



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANNA JUDITH DO AMARAL RANGEL**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS  
HUMANOS: UMA ANÁLISE DA SUPERLOTAÇÃO E DOS PRESOS  
PROVISÓRIOS**

**FORTALEZA**

**2014**

ANNA JUDITH DO AMARAL RANGEL

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS  
HUMANOS: UMA ANÁLISE DA SUPERLOTAÇÃO E DOS PRESOS  
PROVISÓRIOS

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientador: Professor Msc. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA  
2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

- 
- R196s Rangel, Anna Judith do Amaral.  
O sistema prisional brasileiro e as violações aos direitos humanos: uma análise da superlotação e dos presos provisórios / Anna Judith do Amaral Rangel. – 2014.  
95 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.  
Área de Concentração: Direitos Humanos.  
Orientação: Prof. Me. William Paiva Marques Júnior.
1. Direitos humanos. 2. Prisioneiros - Brasil. 3. Prisões - Brasil. 4. Reabilitação de criminosos – Brasil. I. Marques Júnior, William Paiva (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

ANNA JUDITH DO AMARAL RANGEL

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS  
HUMANOS: UMA ANÁLISE DA SUPERLOTAÇÃO E DOS PRESOS  
PROVISÓRIOS

Monografia submetida à Coordenação  
do Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Msc. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Professora Dra. Gretha Leite Maia de Messias  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Camilla Karla Barbosa Siqueira  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho a Deus, autor e  
consumador da nossa fé em Cristo Jesus,  
e à minha família, razão da minha força  
em lutar pelos meus sonhos.

## AGRADECIMENTOS

À minha família: meu esposo, Flademir Bernardo, minha fonte diária de força e perseverança, por me fazer crescer a cada dia, e por ser o amor da minha vida. Meu pai, Ivo Rangel, meu exemplo de determinação e generosidade, por ter me ensinado, com suas atitudes, valores os quais guardo com muita gratidão, te amo muito, pai. Minha mãe, Aparecida, meu exemplo de fé e amor, minha amiga e confidente, forte incentivadora dos meus sonhos, o meu apoio, te amo muito, mãe. Ao meu irmão, Pedro Ivo, meu companheiro e amigo, te amo muito. A tio Júnior, pela generosidade e amor. Aos meus sogros, Aldamir e Fátima, meus segundos pais, pelo apoio e incentivo. A todos os meus familiares, tios, primos, cunhados, os meus sinceros agradecimentos pelo apoio.

Ao meu orientador, professor William Marques, pela valorosa contribuição na elaboração deste trabalho, e por não medir esforços para contribuir intelectualmente e moralmente com todos os estudantes da Faculdade de Direito. Que Deus o abençoe poderosamente.

À professora Gretha, pela disponibilidade de participar como examinadora da presente monografia. Muito obrigada e que Deus a abençoe.

À mestranda Camilla Barbosa, por ter aceitado, de pronto, o convite para participar da apresentação deste trabalho. Que o Senhor ilumine seus passos.

Aos meus irmãos em Cristo Jesus, em especial à Vládía Suellen, Wellington, Nathasha, Dil, Elanne, Junior, Helidiana, Charles, Rita de Cássia, Júnior Bernardo pelo apoio e orações. Deus os guarde, sempre.

Ao Núcleo de Gênero da Promotoria de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, do Ministério Público do Ceará. Ao Dr. Anailton Mendes de Sá Diniz, pela paciência e disponibilidade, contribuindo em muito com a formação das estagiárias, tanto nos conhecimentos quanto no exemplo de vida e integridade. À Dra. Roberta, pelo apoio e generosidade. Aos técnicos ministeriais Thiago Patrício e Rita, pelo apoio e carinho de sempre. Às queridas amigas Nayara, Camilla, Lara, pelo grande apoio e incentivo, e bons momentos vividos no ambiente de trabalho.

A todos os amigos que fiz nos estágios pelos quais passei, do escritório Nathaniel Silveira Advocacia, os amigos do Instituto de Pesos e Medidas, e os amigos

da 5ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, em especial à Dra. Fátima Pereira Valente, grande incentivadora e referência para mim em humildade e generosidade, e aos queridos Claudinha, Cleysiane, Gisele e Marcelo, pelos momentos de alegria e grande aprendizado.

Aos meus amigos de sempre, Isabela, Wilson, Débora, os setembrinos, e às amigas Sara e Renata. Passe o tempo que passar, deles não esqueço nunca.

Às grandes amigas GEACS – Bruna, Sarah, Mirella e Juliana, que foram fundamentais nessa caminhada. Cada uma, a seu modo, contribuiu muito para que eu conseguisse, muitas vezes, suportar as dificuldades diárias. Deus as abençoe grandiosamente.

Aos amigos que a Faculdade me proporcionou: Renan, Mary, Mayara, Kamylle, Lara, Hernandes, Eliz, Tayana, Acácia. Desejo sucesso e grandes bênçãos.

A todos os meus amigos, de longas datas e recentes, e aos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a minha formação, meus sinceros agradecimentos.

*Porque, para com Deus, não há acepção de pessoas. (Romanos 2:11)*



## RESUMO

O presente trabalho analisa a atual situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros e de que forma violam os direitos humanos dos encarcerados. Não obstante os vários tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, as violações a tais direitos acontecem de forma cada vez mais crescente, o que contribui para o aumento dos índices de reincidência, na medida em que os egressos não vêm oportunidades ao final do cumprimento da pena. Fator de importante violação é a superlotação carcerária, que contribui para a violência entre grupos rivais dentro das prisões, além da propagação de doenças e ocorrência de assassinatos. Nessa esteira, analisa, inicialmente, a importância dos direitos humanos, e os tratados ratificados pelo Brasil em matéria penal. Realiza uma análise dos estabelecimentos prisionais brasileiros, destacando os números de presos provisórios, fator que contribui para a sobrelotação prisional, bem como expõe o déficit de vagas nas penitenciárias, presente em todas as Unidades da Federação. Analisa, ainda, a questão da ressocialização e os reflexos na reincidência, demonstrando-se a eficácia dos métodos alternativos. Por fim, será feita uma abordagem dos principais tipos de violações ocorridas nos presídios brasileiros, desde o fator da superlotação, passando por violências cometidas dentro das instituições, até a manutenção da segregação cautelar além do prazo, o que contribui para o excesso de presos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Violações. Superlotação.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the current situation of Brazilian prisons and how they violate the human rights of prisoners. Notwithstanding the various human rights treaties to which Brazil is a signatory, violations of those rights happen to ever increasing manner, which contributes to increased rates of recurrence, to the extent that the graduates do not see opportunities to end of the sentence. Important factor is the violation overcrowding, which contributes to violence between rival groups within the prisons, plus the spread of disease and the occurrence of murders. On this track, analyze, initially, the importance of human rights, and that treaties ratified by Brazil in criminal matters. Then an analysis of Brazilian prisons will be made highlighting the numbers pretrial detainees, a factor that contributes to prison overcrowding, as well as exposing the vacancy deficit in prisons, present in all Units of the Federation. Will be analyzed, also, the issue of rehabilitation and reflections recurrence, demonstrating the effectiveness of alternative methods. Finally, a discussion of the main types of violations occurring in Brazilian prisons since the factor of overcrowding, through violence committed within institutions, to maintain segregation beyond the interim period, which contributes to the excess of prisoners will be taken

**Keywords:** Human Rights. Violations. Overcrowding.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 NOTAS SOBRE DIREITOS HUMANOS</b> .....	14
<b>2.1 Direitos Humanos: origem, evolução histórica definição e características</b> .....	14
<i>2.1.1 O pós guerra e a reconstrução dos direitos humanos</i> .....	18
<i>2.1.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos</i> .....	19
<b>2.2 Direitos Humanos, Estado Democrático de Direito e o Direito Internacional dos Direitos Humanos</b> .....	20
<i>2.2.1 A afirmação dos princípios internacionais de direitos humanos no contexto do Estado Brasileiro</i> .....	22
<i>2.2.2 Tratados de Direitos Humanos em matéria penal ratificados pelo Brasil</i> .....	25
<i>2.2.1.2 Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos</i> .....	25
<i>2.2.2.2 Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes</i> .....	26
<b>3 ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA CONTEMPORANEIDADE</b> .....	29
<b>3.1 Breve histórico do sistema penitenciário</b> .....	29
<b>3.2 Análise dos estabelecimentos prisionais brasileiros: fundamento, estrutura e capacidade de lotação</b> .....	32
<i>3.2.1 Estrutura das penitenciárias federais: organização diferenciada</i> .....	33
<i>3.2.2 Sistema Geopresídios: a radiografia do sistema carcerário brasileiro</i> .....	35
<i>3.2.3 Os presos provisórios e o aumento na população carcerária</i> .....	39
<b>3.3 A ineficácia do sistema prisional brasileiro e o papel do Judiciário</b> .....	39
<b>3.4 A questão da ressocialização e os reflexos na reincidência</b> .....	42
<i>3.4.1 Alternativas aos índices de reincidência: o método APAC</i> .....	44
<b>4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	47
<b>4.1 Direitos fundamentais dos apenados no Brasil</b> .....	48
<b>4.2 A realidade carcerária brasileira aquém dos ideais internacionais</b> .....	49
<b>4.3 O tratamento dos presos e as violações aos documentos internacionais</b> .....	50
<i>4.3.1 A superlotação carcerária e a estrutura dos estabelecimentos como fator de violação aos direitos humanos</i> .....	51
<i>4.3.2 Direitos humanos violados por agentes estatais e pelos companheiros de cárcere</i> .....	53

<b>4.3.3Os presos provisórios e as violações aos direitos humanos .....</b>	<b>55</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos têm sido, mormente nas últimas décadas, alvo de intensas discussões, no sentido de repudiar os arbítrios de Estados que, muitas vezes sob o fundamento de defesa da ordem social e econômica, têm cometido barbáries contra seres humanos, a exemplo do massacre aos judeus na Segunda Guerra Mundial.

O fortalecimento de tais discussões culminou na elaboração de diversos tratados internacionais, muitos dos quais o Brasil é signatário, afirmando a posição humanitária e garantista do País frente à comunidade internacional, comprometendo-se a preservar os direitos humanos através da positivação destes, erigindo-os como verdadeiros direitos fundamentais.

Entretanto, apesar de ter o Brasil reconhecido internacionalmente a importância da preservação de tais direitos, garantidos sobretudo na Constituição de 1988, a realidade carcerária do país está aquém dos ideais humanitários internacionais.

A estrutura dos estabelecimentos, a superlotação carcerária e o acúmulo de presos provisórios sem julgamento têm sido fonte de grave violação aos direitos humanos dos encarcerados. Ademais, a sociedade brasileira encontra-se aterrorizada com os altos índices de violência, aliados ao elevado grau de reincidência, numa curva ascendente de criminosos.

Una-se a estes o fato de que a sociedade enxerga a pena privativa de liberdade de forma retributiva, defendendo a ideia de que a penalidade deve ser imposta de forma a castigar o delinquente, parecendo esquecer-se de que este voltará ao seio social.

A partir da observação dessa realidade, é indispensável a análise da violação aos direitos humanos ocorridas no sistema prisional brasileiro, e de que forma tais maculações contribuem para o aumento dos índices da violência.

O presente trabalho aborda tais violações dentro da ótica prisional brasileira, fazendo uma análise da estrutura prisional atual e do tratamento dispensado aos presos, e de que maneira o sistema contribui com os altos índices de reincidência. Na esteira, analisa as condições dos presos provisórios, e de que forma a sobrecarga processual que assola o Judiciário tem contribuído para o aumento da população carcerária brasileira.

O capítulo um faz uma análise dos direitos humanos, procurando estabelecer suas características gerais e evolução histórica, apontando alguns dos principais tratados ratificados pelo Brasil.

O capítulo dois analisa a estrutura dos estabelecimentos prisionais brasileiros, a partir de dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça, quantificando o total de presos no Brasil e o déficit carcerário do país. Ainda, serão feitas algumas considerações sobre a questão da ressocialização e os reflexos na reincidência, além de expor métodos alternativos ao problema.

Finalmente, o capítulo três trata das violações aos direitos humanos cometidas em face dos presos brasileiros, especialmente quanto à superlotação, agentes estatais, companheiros de cárcere e presos provisórios.

A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Destarte, o presente trabalho procura levar a sociedade a reflexões sobre a atual política prisional brasileira, desde a atuação policial até a assistência ao egresso. Enfrentar o problema de forma repressiva e castigadora, acreditando que os presidiários merecem padecer toda sorte de violações aos direitos humanos, seria a melhor alternativa? Será esse um dos questionamentos que o presente trabalho procurará responder.

## 2. NOTAS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

A análise dos Direitos Humanos ultrapassa questões meramente didáticas e conceituais, erigindo-se como verdadeira necessidade social. O presente capítulo terá como objeto a tentativa de definir esse ramo do direito, apontando as correntes doutrinárias em que se fundamenta, estabelecendo um paralelo entre as diversas escolas que procuram defini-lo, e suas principais características, bem como citando alguns principais documentos internacionais com conteúdo humanitário.

### 2.1 Direitos Humanos: Origem, evolução histórica, definição e características

Delimitar conceitualmente o direito humano tem sido tarefa árdua para os doutrinadores e estudiosos do tema, devido à grande dificuldade em defini-lo semanticamente e de situar historicamente seu surgimento. Para Bruno Cunha Weyne<sup>1</sup> o uso impreciso do termo aponta para seu significado emotivo, o que gera um inevitável esvaziamento semântico e um desgaste de sua força político-jurídica.

Inicialmente, importa salientar duas principais correntes acerca do tema, bem como estabelecer suas bases. A primeira delas, defendida por Norberto Bobbio, estabelece que os direitos humanos são direitos naturais, inerentes ao homem porque atribuídos desde sua criação. O autor assevera seu posicionamento:

Do ponto de vista conceptual, não existem diferenças substanciais entre a *Déclaration* francesa e os *Bills* americanos, dado que todos amadureceram no mesmo clima cultural dominado pelo jusnaturalismo e pelo contratualismo: **os homens têm direitos naturais anteriores à formação da sociedade, direitos que o Estado deve reconhecer e garantir como direitos do cidadão** (grifo nosso).<sup>2</sup>

Para os filiados à corrente naturalista, prescinde de sociedade ou qualquer organização social a atribuição ao homem de direitos fundamentais. Os naturalistas defendem que tal direito se trata de um direito *natural* e que, vista disso, remonta desde a criação humana, sendo atribuído por Deus.

A outra grande corrente em destaque quando em tela os direitos humanos é a que guarda a idéia de que os direitos do homem nascem a partir de concepções morais, e que o direito humano tem como fundamento a ética, a necessidade intrínseca de se

---

<sup>1</sup>WEYNE, Bruno Cunha. A concepção dos direitos humanos como direitos morais. **Direitos fundamentais & democracia**. Curitiba-PR, Volume 06. Número06, julho/dezembro de 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/17/16>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. 7ª ed., Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995, págs. 353-355.

conceder tais direitos porque tal concessão é ‘correta’ ou o ‘justa’. A essa linha de pensamento filia-se Robert Alexy, que afirma que os direitos humanos são direitos morais<sup>3</sup>.

Classificar os direitos humanos como direitos puramente naturais retira-lhes a essência moral, já que a corrente naturalista afirma que tais direitos nasceram junto com o homem e que dispensam a inserção deste em sociedade. Cabe, aqui, a reflexão do que deveria ser reconhecido como direito, se o homem não estivesse dentro de um corpo social, onde esse direito deveria ser exercido.

Da mesma forma, afirmar que os direitos humanos são direitos morais implica afirmar que foram criados, a partir do que se entende como moral, negando-se que tais direitos foram apenas reconhecidos e que sempre existiram/existirão, enquanto o próprio homem existir. Implica, ainda, em afirmar que os direitos humanos são perfeitamente mutáveis, na medida em que a moral se adapta aos mais diversos contextos históricos e sociais, orientando os indivíduos sobre as regras existentes.

Em razão dessa dificuldade de se delimitar conceitualmente os Direitos Humanos, foram necessários vários séculos para que tais começassem a tomar a forma que culminaria com um dos ramos do Direito mais importante para o estudo das relações sociais internacionais.

Fábio Konder Comparato destaca que foi no período axial<sup>4</sup> da História que despontou a ideia de igualdade entre os homens, mas que foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar quase todos os países da Terra proclamasse tal ideia, vindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos positivá-la em “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”<sup>5</sup>.

Os direitos humanos, pela própria expressão, podem ser entendidos como direitos universais, dos quais todos os homens são sujeitos, independente da condição em que se encontrem, ou da localidade em que vivam, ou até mesmo do período

---

<sup>3</sup>ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. **Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro**, n. 217, p. 55-66, 1999.

<sup>4</sup>O período axial, período entre 800 a.C e 200 a.C foi originalmente designado pelo filósofo Karl Jaspers, afirmando que o “homem é hoje como ele nasceu”. RUEDA, Alexandre Herculano Cruzeiro. **Política e Valores Humanos: Tocqueville e a Espiritualização da Política**. 2010. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciência Política, Departamento de Instituto de Ciência Política, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Cap. 1. Disponível em: <[http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/940/4/2010\\_Alexandre\\_Herculano.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/940/4/2010_Alexandre_Herculano.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2014.

<sup>5</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 12.



histórico em que estejam inseridos. Por ser ‘homem’, e estar inserido em um meio social, é portador de direitos que lhe são inatos, indissociáveis de sua condição humana.

É o direito que tem como alvo o próprio homem, livre de qualquer adjetivação ou classificação. Eis a peculiaridade desse ramo do Direito, quando comparado aos demais: não exige a inserção do homem em qualquer contexto, salvaguardando a todos, indistintamente. Fábio Konder Comparato preleciona:

Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais serão sempre secundárias.<sup>6</sup>

Inconcebível negar a dificuldade em se definir o que seriam os direitos do homem. Não raro o palco doutrinário é ocupado por discussões filosóficas e sociológicas, seja destinando a tais direitos características absolutas, seja os relativizando conforme a história, considerando que a sociedade transforma o direito. Nesse sentido, enuncia Bobbio:

Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc. E aqui nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete; com efeito, é objeto de muitas polêmicas apaixonantes, mas insolúveis, saber o que se entende por aperfeiçoamento da pessoa humana ou por desenvolvimento da civilização. O acordo é obtido, em geral, quando os polemistas – depois de muitas concessões recíprocas – consentem em aceitar uma fórmula genérica, que oculta e não resolve a contradição: essa fórmula genérica conserva a definição no mesmo nível de generalidade em que aparece nas duas definições precedentes. Mas as contradições que são assim afastadas renascem quando se passa do momento da enunciação puramente verbal para o da aplicação”.<sup>7</sup>

E complementa:

Não se trata de buscar um fundamento absoluto – empreendimento sublime, mas desesperado -, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. [...] O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup>COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos.** , 1997. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato\\_fundamentos\\_dos\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/comparato/comparato_fundamentos_dos_dh.pdf)>. Acesso em: 28 abr. 2014.

<sup>7</sup>BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P. 12.

<sup>8</sup>Op cit. P. 23.

Por se tratar de um ramo do direito inerente ao ser humano, destina proteção aos direitos do homem, em detrimento da proteção à soberania dos Estados, assegurando a proteção do homem para além das fronteiras nacionais, autorizando intervenções quando haja violação a esse direito do homem, tendo em vista estar alocado em patamar superior de importância.

Sintetiza Antônio Augusto Cançado Trindade:

Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. [...] A conformação deste novo e vasto *corpus juris* vem atender a uma das grandes preocupações de nossos tempos: assegurar a proteção do ser humano, nos planos nacional e internacional, em toda e qualquer circunstância.<sup>9</sup>

Nesse contexto, o estudo dos Direitos Humanos exige do investigador uma visão geral aliada a uma crescente preocupação em priorizar tais direitos, que teve seu ápice com o fim da Segunda Guerra Mundial.

Demais dos conceitos filosóficos, um importante marco da história da humanidade que contribuiu significativamente para a evolução das discussões e posterior positivação dos direitos humanos foi a Revolução Francesa, que trouxe em seu conteúdo mecanismos para a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Infere-se pela própria etimologia da palavra que ‘Declaração’ é um documento que não constitui direitos, apenas os declara, sendo seu objetivo primordial, conforme destaca Rogério Greco, ‘declarar’ solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem<sup>10</sup>, reafirmando o caráter natural, inalienável e perene dos direitos humanos.

No entanto, tais direitos, apesar de seu caráter inalienável, foram tratados de forma negligente ao longo da história, sendo desrespeitados flagrantemente em vários acontecimentos da humanidade. Como exemplo, cite-se os inúmeros atos bárbaros cometidos durante o período Inquisitório, na Igreja Católica, e dos assassinatos em massa, cometidos durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) legitimados pela ideologia nazi-fascista, que exterminou brutalmente milhares de judeus.

O cenário pós-guerra deu ensejo a discussões cada vez mais frequentes acerca dos direitos humanos, os quais foram ganhando destaque internacional. Passou-se a considerar que o estudo de tais direitos seria de suma importância para a

---

<sup>9</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. XXXI.

<sup>10</sup>GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

preservação da própria sociedade, e que os Estados deveriam aliar-se no sentido de estabelecer regramentos internacionais para esse fim. Crescia a preocupação em garantir que o ser humano devesse ter maior valor, quando comparado às instituições ou aos interesses destas, fossem nacionais ou internacionais.

### ***2.1.1. O pós guerra e a reconstrução dos direitos humanos***

Para dar início ao estudo dos direitos humanos, bem como traçar sua evolução até os dias atuais, convém salientar que os direitos humanos não foram criados, e sim reconhecidos. Não são direitos que se adéquam à sociedade no momento histórico em que esta se encontra, e sim são reconhecidos na medida em que as sociedades vão despertando para a importância desse ramo do direito como articulador das relações internacionais e mantenedor da organização social mundial.

Hanna Arendt foi uma alemã de origem judaica, e ganhou destaque nos estudos de direitos humanos do século XX, tendo suas ideias até hoje difundidas dentre as mais importantes discussões sobre direitos fundamentais<sup>11</sup>. Dessa forma, seus estudos são considerados importante contribuição nesse diapasão de intensificação do destaque conferido aos direitos humanos com o pós-guerra. Nas palavras de Celso Lafer:

Para Hannah Arendt, a ruptura no plano jurídico surge quando a lógica do razoável que permeia a reflexão jurídica não consegue dar conta da não-razoabilidade que caracteriza uma experiência como a totalitária. Esta não resultou de uma ameaça externa, mas foi gerada no bojo da própria modernidade, como um desdobramento inesperado e não-razoável de seus valores.<sup>12</sup>

Dentre as contribuições significativas da autora, a principal delas é a construção de um pensamento com vistas a ‘reconsiderar a condição humana, à luz das novas experiências e temores recentes’<sup>13</sup>. Especialmente aplica-se o pensamento ao contexto do pós-guerra, onde a comunidade internacional passou a repensar o conceito de direitos humanos a fim de evitar que, em outra época, fossem novamente cometidas as barbáries contra qualquer povo, como aconteceu aos judeus na 2ª Grande Guerra.

O fator pós-guerra (1945) contribuiu intensamente para a celeridade do processo de reconhecimento dos Direitos Humanos, na medida em que vários Estados

---

<sup>11</sup>HANNAH Arendt. Disponível em: <<http://www.hannaharendt.org.br>>. Acesso em: 01 maio 2014.

<sup>12</sup>LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. , 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

<sup>13</sup>ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. Tradução de Roberto Raposo e Posfácio de Celso Lafer.

se aliaram com o objetivo de evitar que casos como o do extermínio em massa dos judeus voltasse a se repetir. Sintetiza Celso de Mello, ao referir-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Com essa proclamação formal, os Estados componentes da sociedade internacional - impulsionados pelo estímulo originado de um insuprimível senso de responsabilidade e conscientes do ultraje representado pelos atos hediondos cometidos pelo regime nazi-fascista e pelos gestos de desprezo e de desrespeito sistemáticos praticados pelos sistemas totalitários de poder - tiveram a percepção histórica de que era preciso forjar as bases jurídicas e éticas de um novo modelo que consagrasse, em favor das pessoas, a posse da liberdade em todas as suas dimensões, assegurando-lhes o direito de viver protegidas do temor e a salvo das necessidades.<sup>14</sup>

Ao longo dos séculos, pôde-se observar que as nações se preocupavam em normatizar a proibição de arbítrios dos próprios Estados, numa clara limitação ao poder de cada nação, objetivando a defesa do ser humano.

Exemplificando essa preocupação, pode-se citar a Lei de Habeas-Corpus (INGLATERRA, 1689), criada para proteger a liberdade de locomoção, a qual teve grande importância histórica, na medida em que se tornou a matriz de todas as posteriores. Em 1689, também na Inglaterra, surge a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), surgido num contexto de grande intolerância religiosa, e que ainda hoje permanece como um dos mais importantes textos constitucionais do país. Em 1789, como um marco histórico, surge a Revolução Francesa, seguida da Convenção de Genebra, em 1864, e das Constituições Mexicana (1917) e Alemã (1919).<sup>15</sup>

No entanto, foi após a Segunda Guerra Mundial (1945) que os direitos humanos foram efetivamente positivados e reconhecidos por diversas nações. A ONU (Organização das Nações Unidas) surge em contraponto à antiga Sociedade das Nações, albergando um direito de cunho protetor, baseado na promoção do respeito universal de todos os direitos humanos, traduzindo em atos concretos a vontade e a determinação da comunidade internacional, tal como ela se exprime por intermédio da ONU<sup>16</sup>.

### ***2.1.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos***

Ainda sob o choque das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra, no dia 10 de dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a

---

<sup>14</sup> MELLO, Celso de. 60º aniversário da declaração universal dos direitos da pessoa humana. Conjur. São Paulo, ano 2008, 09 dez. 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-dez-09/celso\\_mello\\_declaracao\\_direitos\\_humanos](http://www.conjur.com.br/2008-dez-09/celso_mello_declaracao_direitos_humanos)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

<sup>15</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008p. 89.

<sup>16</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Op. Cit. p. 217.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, um conjunto de normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*)<sup>17</sup> versando sobre os direitos humanos internacionais, visando, em clara alusão à Revolução Francesa, atingir os ideais de liberdade<sup>18</sup>, igualdade e fraternidade entre os povos.

## 2.2 Direitos Humanos, Estado Democrático de Direito e o Direito Internacional dos Direitos Humanos

Afora as dificuldades em delimitá-lo conceitualmente, os direitos humanos são comandos fundamentais a todo ordenamento jurídico.

No contexto do pós-guerra surge um novo ramo do direito, o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, concretizado com a Declaração Universal de 1948, firmando um direito de cunho essencialmente protetor, em decorrência de se ter firmado uma consciência universal da necessidade de se proteger o ser humano contra os arbítrios dos Estados, face às guerras e intervenções.

Tal ramo do direito, independente e dotado de força própria, é recente, conforme destaca Flávia Piovesan, citando Richard B. Builder:

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial (...) Embora a idéia de que os seres humanos têm liberdades e direitos que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional é bastante recente (...).<sup>19</sup>

Destarte, ratifica-se a concepção de que o homem é dotado de direitos que perpassam a cultura, os costumes e o meio em que se acha inserido, dando lugar a um direito que transcende as características fenotípicas e sociais do homem.

---

<sup>17</sup>*Direito Cogente.*

<sup>18</sup>Fábio Konder Comparato destaca que, na Declaração, o princípio da liberdade compreende tanto a dimensão política quanto a individual, acrescentando ainda que *'a liberdade política, sem as liberdades individuais, não passa de engodo demagógico de Estados totalitários e autoritários.* (COMPARATO, 2007 p. 129)

<sup>19</sup>PIOVESAN, Flávia. **TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA DO STF.** Seção 'Militantes Brasileiros de Direitos Humanos'. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_tratados\\_sip\\_stf.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf)>. Acesso em: 06 abr. 2014.

A consciência desse direito cada vez se fortalece e amadurece, tendo os Estados que ajustarem a soberania que lhe é inerente a uma determinação maior, em que não há soberano, senão o homem como ser humano, em suas mais diversas formas de associação.

Especialmente no Brasil, os direitos humanos, também entendidos como direitos fundamentais, estão expressamente previstos na Constituição brasileira de 1988, mormente quando estabelece, em seu art. 1º, que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

O texto constitucional consagra, ainda, que o Brasil reger-se-á nas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme art. 4º, II, CRFB/1988. Tal previsão constitucional vincula o Estado, que tem o dever de zelar pela satisfação desses direitos, da mesma forma em que cabe ao Estado a preservação da sociedade. Estão, assim, as atitudes dos entes públicos vinculadas, inexistindo margem à conveniência e oportunidade, dado o caráter anterior e superior desse ramo do direito em relação aos Estados.

Analisando os Direitos Humanos no contexto do Estado Democrático de Direito, convém destacar dois aspectos.

Inicialmente, faz-se mister lembrar que o Estado Democrático de Direito surge num contexto de intensa luta contra o absolutismo, sobretudo através da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana<sup>20</sup>. Após uma série de acontecimentos no cenário internacional, desde a Revolução Inglesa até a Revolução Francesa, a qual instituiu a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, conclui-se que o Estado Democrático de Direito não se sustenta sem a base principiológica humanitária.

O segundo deles diz respeito à importância de não se colocar o personalismo, inerente ao homem, em combate constante com o coletivismo, por meio do qual há maior preocupação com o todo, o social. Neste, o egocentrismo humano dá lugar à solidariedade social, enquanto naquele, a ideia principal é o destaque ao ser humano, entendido como razão de ser do ente coletivo<sup>21</sup>. Nessa esteira, aduz Emerson Garcia:

Personalismo e coletivismo não encerram premissas antinômicas. Em verdade, coexistirão harmonicamente em sendo acolhida a premissa de que

---

<sup>20</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1997 p. 54.

<sup>21</sup> GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009 p. 18,19.

posições extremadas, com pouco apreço às diversidades e aos valores contrapostos, raramente andam de braços dados com referenciais básicos de justiça. Ao ser humano, concebido em sua individualidade, deve ser assegurada uma esfera de proteção jurídica impenetrável, ainda que evidente o benefício coletivo com a sua violação. O coletivo, por sua vez, será tanto mais coeso quanto maior for o grau de comprometimento com a proteção da esfera individual.

É justamente esse enfoque que precisa ser dado no estudo dos direitos humanos, em contraponto à ideia de que o individual deve ser suprimido frente ao coletivo. Indiscutivelmente, a proteção aos direitos individuais acaba por fortalecer os direitos sociais, na medida em que aqueles não negam este, ao contrário, consolidam-no.

Convém destacar que, conforme ressalta Rogério Greco<sup>22</sup>, “a partir do momento que esses direitos humanos conquistados e declarados ao longo dos anos, foram inseridos nos corpos das Constituições de cada Estado, passaram a ser reconhecidos como *direitos fundamentais*”. Os direitos fundamentais são justamente os que compõem o Estado Constitucional e Democrático de Direito, e que vêm estabelecer os limites deste, na medida em que reconhece os direitos fundamentais como garantias a todo indivíduo.

### ***2.2.1 A afirmação dos princípios internacionais de direitos humanos no contexto do Estado Brasileiro***

Os direitos humanos são aqueles consagrados constitucionalmente no Brasil através dos chamados direitos fundamentais, seja porque o país reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento da carta constitucional, num claro redimensionamento dos objetivos do Estado, já que as Constituições anteriores não faziam menção a tal princípio, seja garantindo que a República reger-se-á em suas relações internacionais, dentre outros, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.

Flávia Piovesan destaca que o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais constituem os princípios constitucionais que dão suporte a todo o ordenamento brasileiro, tendo, assim, aplicabilidade imediata<sup>23</sup>, como se pode inferir do § 1º, art. 5º da CF/88.

---

<sup>22</sup>GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 50.

<sup>23</sup>PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 97.

A Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu princípios que possibilitaram inserir o país no cenário internacional, visto que a base principiológica constitucional garantista coaduna-se com a nova mentalidade internacional ascendente, no pertinente à proteção aos direitos humanos. Tal inserção possibilitou o Brasil participar de diversas discussões internacionais, inclusive sendo signatário de importantes pactos de proteção aos direitos humanos, a exemplo do Pacto de San José da Costa Rica <sup>24</sup>, o documento mais importante já assinado pelo país.

Some-se a este o fato que o Brasil elevou os tratados que versarem sobre direitos humanos à categoria de Emenda Constitucional <sup>25</sup>, fortalecendo a linha ideológica internacional nesse aspecto, a qual corrobora com os anseios mundiais sobre o tema.

Pode-se concluir, assim, que o Brasil assumiu posição favorável às normas de direito internacional de direitos humanos, sendo inclusive subscritor de vários deles. No entanto, a natureza de tais normas frente ao ordenamento nacional não tem entendimento homogêneo na doutrina, sendo importante ressaltar a existência de quatro principais correntes doutrinárias acerca do tema. Segundo William Paiva Marques Júnior <sup>26</sup>:

Com o advento do Art. 5º-, §3º- da CF/88 através da Emenda Constitucional No.: 45/2004 surgiu um intenso debate em torno das correntes hoje presentes na doutrina e na jurisprudência em relação à matéria, isto é, sobre qual *status* se apresentam os tratados de direitos humanos ao serem incorporados no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, existem quatro opiniões principais: (1) o reconhecimento da natureza supranacional dos tratados

<sup>24</sup> ‘Os estados americanos signatários da presente Convenção, reafirmando seu propósito de Consolidar, neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem, reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim como fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que se justifica uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos. Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.’ Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica). Preâmbulo.

<sup>25</sup> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

<sup>26</sup> MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A abertura e o tratamento prioritário dos direitos humanos na ordem jurídico-constitucional brasileira de 1988.** Mimeografado.



internacionais de direitos humanos; (2) a natureza constitucional dos documentos internacionais de direitos humanos; (3) as convenções internacionais com natureza de lei ordinária; (4) tratados de direitos humanos com caráter supralegal.

Diante do cenário normativo constitucional nacional, é inegável que o Brasil tem destinado especial atenção aos direitos humanos, ao menos no plano normativo-teórico. Há, em matéria constitucional, garantias aos homens que aqui se encontrem, seja pelo destaque que se deu à matéria, conferindo-lhe caráter supra legal, seja porque o Brasil assumiu um compromisso frente à comunidade internacional, reforce-se, ainda que no plano teórico. Tal comprometimento gerou conflitos internos, culminando em discussões no sentido de ajustá-lo, vindo a ser promulgada a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004. No dizer de Dimas Pereira Duarte Júnior:

Por certo que a repercussão das condicionantes constitucionais para a confirmação das obrigações assumidas pelo país perante a sociedade internacional por meio de tratados não foi das melhores. Isso acabou por deflagrar debate interno que ensejou a promulgação da Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004, que, [...] tentou promover uma reviravolta em torno do tema dos tratados internacionais sobre direitos humanos, e que veio a se mostrar absolutamente insuficiente, sobretudo pela linguagem tecnocrata, embaraçada e confusa com que foi construída.<sup>27</sup>

Importante ressaltar que a temática dos Direitos Humanos no Brasil ganhou destaque no contexto da redemocratização, ocorrida a partir de 1985, gerando mudanças internas e externas, acabando por inserir o Brasil no contexto internacional.

Como característica a essa nova feição política nacional, especialmente com a Constituição de 1988, a pioneira em positivar o direito de cunho humanitário no cenário nacional, o Brasil passou a aderir a importantes instrumentos internacionais de Direitos Humanos, aceitando expressamente a legitimidade das preocupações internacionais<sup>28</sup>. Como efeito dessa tomada de partido observa-se a preocupação do Brasil em estar dissociado das injustiças cometidas por Estados que desrespeitam os direitos humanos. William Marques, nesse sentido, aduz:

Essa prevalência dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, como postulados norteadores regentes do engajamento do Brasil no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas, inclusive na busca da plena integração de tais regras à ordem jurídica interna brasileira, além de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados, servindo de fundamento axiológico da hermenêutica constitucional.<sup>29</sup>

<sup>27</sup>DUARTE JÚNIOR, Dimas. Direitos Humanos e relações internacionais no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá: Juris Poiesis**. Fortaleza. Ano 13. Número 13, janeiro/dezembro de 2010, pág. 187 a 200.

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2013 p. 370.

<sup>29</sup>MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A abertura e o tratamento prioritário dos direitos humanos**

Essa preocupação do Brasil reside em garantir não somente a positivação dos direitos humanos, mas também em garantir seu real cumprimento, reconhecendo-os como fundamentais e, assim, posicionando-se contrariamente a qualquer forma de violação a esses direitos.

## ***2.2.2 Tratados de Direitos Humanos em matéria penal ratificados pelo Brasil***

O Brasil ratificou importantes tratados de direitos humanos, moldando-se uma nova feição nacional. Dentre os documentos, destacam-se os de cunho penalista, que servem de fundamento para grande parte das decisões dos tribunais superiores, sempre sendo citados quando há que se determinar o papel do Judiciário. Vários documentos internacionais, a exemplo da Carta das Nações Unidas, das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e da Convenção contra a Tortura confirmam a inserção concreta do País no cenário humanitário internacional.

### *2.2.2.1 – Carta das Nações Unidas*

Nesse documento, instituído em 26 de junho de 1945, é evidente a mudança de mentalidade com relação aos direitos humanos, especialmente devido às cenas de flagelo assistidas pela população mundial, com a Guerra de 1939-1945.

O preâmbulo do referido documento confirma o sentimento da época:

Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade do direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.<sup>30</sup>(...)

Tal acordo internacional foi assinado pelo Brasil em 21 de julho de 1945 e ratificado em 21 de setembro de 1945.

### *2.2.1.2 Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de Reclusos*

---

**na ordem jurídico-constitucional brasileira de 1988.** Mimeografado.

<sup>30</sup>BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direitos Humanos: Documentos Internacionais.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. p. 17

Foram adotadas pelo I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, Suíça, em 1955, e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

Chama atenção as regras de aplicação geral do referido documento, especialmente as que fazem referência à separação de reclusos por categorias, locais de reclusão, locais destinados aos reclusos e assistência geral.

O documento destaca a preocupação em se resguardar a dignidade da pessoa humana, no caso, dos reclusos, fortalecendo a ideia de que os direitos do homem devem ser defendidos, conservando o valor que foi construído com a mudança de mentalidade no contexto do pós-guerra.

Para se ter uma visão global acerca do tema, necessário se faz transcrever alguns tópicos do referido documento<sup>31</sup>:

8. As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e a idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

a) [...]

b) Presos preventivos devem **ser mantidos separados** dos condenados.

9. **As celas ou locais destinados ao descanso notório não devem ser ocupadas por mais de um recluso.** Se, por razões especiais, tais como excesso temporário da população prisional, for necessário que a administração penitenciária central adote exceções, deve-se evitar que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.[...]

12. As instalações sanitárias **devem ser adequadas**, de modo a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente. [...]

14. Todas as zonas de um estabelecimento penitenciário usadas regularmente pelos reclusos devem ser mantidas e conservadas sempre escrupulosamente limpas. (grifo nosso).

Pelos excertos, é flagrante a preocupação dos países em reconhecer a dignidade da pessoa humana, num contexto de valorização dos direitos humanos, preocupando-se em garantir que, inclusive os reclusos, transgressores que são, possam gozar de condições dignas no cumprimento de sua pena.

#### 2.2.2.2 – *Convenção contra a tortura<sup>32</sup> e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*

<sup>31</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direitos Humanos: Documentos Internacionais.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.p. 46,47.

<sup>32</sup> No artigo 1º, o documento define ‘tortura’: “Art. 1º. Para os fins desta Convenção, o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões;

Foi adotada em 1984, na Assembleia Geral da ONU, através da Resolução nº 39/46, assinada pelo Brasil em 23 de setembro de 1985 e ratificada em 28 de setembro de 1989, através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Ainda reiterando a lógica de destaque aos direitos humanos, convém destacar os seguintes excertos:

Art. 2º 1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. [...] Art. 4º Cada Estado Parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade e participação na tortura. 2. Cada Estado Parte punirá estes crimes com penas adequadas que levem em conta sua gravidade. [...]

Antes da edição do Documento, a tortura era justificada como forma de conservação da ordem social, inclusive nos países signatários. Reiterando a idéia da reconstrução dos direitos humanos, a Convenção contra a Tortura vem com o escopo de que os países signatários punam os torturadores, legitimados até então pelo poder de punir do Estado, e passe a tratar tal ato como crime.

A título de exemplo, no Brasil, antes da supramencionada Resolução, ocorreram inúmeros episódios desse tipo de ato, atualmente tipificado como crime. É o que afirma Luiz Alberto Mendes, presidiário brasileiro do Complexo Penitenciário Carandiru, em meados dos anos setenta, em sua obra de Memórias:

Tudo que eles queriam era que contássemos para onde os nossos parceiros que fugiram haviam ido [...] De repente, como que por encanto, choveram policiais na sala onde estávamos, nus e pendurados, totalmente à mercê deles. Junto com os tiras, o delegado. Todos queriam bater em nós ao mesmo tempo. Instalaram fios de máquina de dar choques em todo o meu corpo [...]. Um tira subiu nas escrivatinhas, onde estávamos pendurados, e começou a chutar e a pisar em nossa cara. O delegado estava com um sarrafo e nos dava sarrafadas em todos os lugares onde encontrasse brecha. Outros nos batiam com cassetetes de pau e de borracha, chutavam as costas [...] Havia de vinte a trinta policiais nos espancando furiosamente. [...] Depois de horas de desespero total, depois de desmaiarmos várias vezes e sermos acordados com jatos d'água, fomos abandonados ali, pendurados. [...] Estava banhado de sangue e machucado dos pés à cabeça. Amortecido, não sentia mais nada do corpo. Julguei-me morto. [...] À tarde, os tiras vieram me buscar. Arrastaram-me pelos corredores, puxando-me pela camisa. [...] Colocaram um pneu de Volks em meu pescoço, que me sufocava, e lá veio o choque. Superpotente, coletado diretamente da parede. Sacudiu-me, gritei com o fiapo de voz que

---

de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de suas funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.” (BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direitos Humanos: Documentos Internacionais**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. p. 105).

ainda possuía [...] O delegado chegou, acompanhado do auxiliar, sua escolta, e ficou indignado quando soube que os tiras ainda não me haviam arrancado nenhuma pista. Chegou a xingá-los, chamar-lhe de incompetentes, e disse que iria mostrar-lhes como se fazia[...]”<sup>33</sup>

As Nações Unidas, através do documento, reconhecem que todos os homens, independentemente de sua condição, são detentores de direitos que devem ser respeitados, visto que ultrapassam a esfera social. Tais enunciados foram confirmados no Pacto de San José da Costa Rica – Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especialmente em seu artigo 5º, o qual ratifica o respeito à integridade física, psíquica e moral, especialmente o das pessoas privadas de sua liberdade, que deverão ser tratadas “com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”<sup>34</sup>. O Brasil, atualmente, equipara a tortura aos crimes hediondos, de acordo com o art. 5º, XLIII da Constituição Federal e da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), artigo 2º.

---

<sup>33</sup> MENDES, Luiz Alberto. **Memórias de um sobrevivente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 375,381.

<sup>34</sup> Art. 5º 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.  
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de sua liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[...]

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

### **3. ANÁLISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO NA CONTEMPORANEIDADE**

É inquestionável a situação caótica em que se encontra o sistema prisional brasileiro. Celas superlotadas, com o mínimo de infra-estrutura, constantes rebeliões dentro dos estabelecimentos prisionais, assassinatos de reclusos, cenário totalmente dissociado do ideal de sistema prisional que defende o instituto dos Direitos Humanos.

O ano de 2013 foi marcado por um episódio bárbaro, no estado do Maranhão, município de São Luís, onde foram assassinados dezenas de presos recolhidos no Centro de Detenção Provisória do Complexo Penitenciário de *Pedrinhas*, os quais foram decapitados e suas cabeças expostas, como forma de troféu, em clara alusão às penalidades antigas, nas quais os 'inimigos' do rei tinham suas cabeças expostas em praça pública para que servissem de exemplo e intimidação aos possíveis subversores da ordem.

O presente capítulo traçará um breve histórico sobre o sistema penitenciário, estabelecendo paralelo entre a sua criação originária e a sua evolução até o molde contemporâneo, especialmente no Brasil. Tratará, ainda, da estrutura prisional brasileira atual, enumerando os tipos de estabelecimentos prisionais, número de detentos, bem como analisando o 'Raio-X' dos presídios nacionais, estudo concluído pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2011.

#### **3.1 Breve Histórico do Sistema Penitenciário**

Analisando as sociedades ao longo da história, pode-se concluir que o momento histórico é determinante para a aplicação das penalidades advindas do cometimento de crimes, até porque o conceito de crime se adéqua à conjuntura de determinada sociedade, e certa conduta que já foi considerada delituosa em dado momento, não o foi em outro, preocupando-se o Estado em punir o delinquente conforme a conduta cometida aliada ao cenário vivido.

Diversamente do que se entende hoje por prisão, esse tipo de penalidade não nasceu como forma condenatória original, e sim como uma espécie de guarda do delinquente para um posterior castigo, este sim funcionando como penalidade principal e que, aplicado, eximia o infrator, devolvendo-o sua liberdade. Igualmente, funcionava a prisão por dívida, e esta, ao ser sanada, cessava a função a restrição da liberdade.

Como pontua Werner Engbruch, o conceito atual de prisão data do século XVII, após a reforma do Direito Penal Brasileiro com a humanização das penas, onde surge uma preocupação com o tratamento dos reclusos e passa-se à rejeição de penas cruéis.<sup>35</sup>

Entre os séculos XVIII e XIX a sociedade passou a discutir mais intensamente o sistema penitenciário e a reclusão dos criminosos. Fernanda Amaral de Oliveira destaca que foi nesse período que surgiu a privação de liberdade como forma de punição, impondo penas que cerceavam a liberdade através do tempo.<sup>36</sup> Concomitantemente a esse novo enfoque dado à pena de prisão, conforme salienta Rogério Greco<sup>37</sup>, novos sistemas penitenciários foram desenvolvidos, procurando-se preservar a dignidade da pessoa humana, com influência dos ideais iluministas.

A obra ‘Vigiar e Punir’ de Michael Foucault, retrata a nova visão do Estado em relação aos apenados, quando as casas de cumprimento de penas passam a ser analisadas sob um prisma diferenciado, com vistas à ressocialização do preso. O que antes funcionava como um castigo aplicado ao condenado, como uma forma de vingança do Estado contra o ato do apenado, passou a ter como escopo a dupla finalidade de punição proteção social, a fim de servir de exemplo aos demais, objetivando que houvesse uma reflexão, pelos indivíduos, das consequências da prática do delito.

Nesse sentido, Michael Foucault:

O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. Mas ele se encontra tão recomposto com elementos tão fortes, que se torna quase mais temível. O malfeitor foi arrancado a uma ameaça, por natureza excessiva, mas é exposto a uma pena que não se vê o que pudesse limitar. Volta de um terrível superpoder. E a necessidade de colocar um princípio de moderação ao poder do castigo.<sup>38</sup>

Chegando ao século XX e início do século XXI, o instituto passa a ganhar as feições de como o conhecemos. Nesse período, inicia-se uma preocupação em como

<sup>35</sup>ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais de. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, São Paulo, Volume 11. Número 02, setembro/dezembro de 2012, seção ‘História’. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=145](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145)>. Acesso em: 09 mar. 2014

<sup>36</sup>OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. Os modelos penitenciários no século XIX. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE HISTÓRIA DA HISTORIOGRAFIA: HISTORIOGRAFIA BRASILEIRA E MODERNIDADE, 2007, Mariana. **Anais...** [Mariana, MG]: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2014.

<sup>37</sup>GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011 p. 151.

38 FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 111.

o delinquente voltaria ao seio do convívio social e os reflexos de tal retorno para a sociedade. Nesse sentido, ensina o professor Rogério Greco:

O século XX, bem como o início do século XXI, foi marcado por tentativas de fazer com que o condenado, após o cumprimento de sua pena, pudesse voltar ao convívio em sociedade. A busca pela ressocialização fez com que se implementasse, em muitos países, políticas prisionais destinadas à capacitação do egresso, permitindo-lhe que, ao sair do sistema, pudesse buscar alguma ocupação lícita.<sup>39</sup>

Foi na Carta Régia de 1769 a primeira determinação de prisão no Brasil, na qual ficou instituída a Casa de Correção, no Rio de Janeiro, construída efetivamente em 1833, e que tinha como objetivo transformar o detento em ‘súdito e laborioso’<sup>40</sup>. Na primeira Constituição brasileira, de 1824, restou estabelecido que as cadeias deveriam ser classificadas para albergar réus selecionados de acordo com o tipo de penalidade a ser cumprida. O artigo 179 da referida Carta determinava que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas, e que deveria haver casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes.<sup>41</sup>

A partir desse período, as penas cruéis foram banidas do ordenamento, passando-se a adotar feições mais humanitárias às penalidades, especialmente pela influência de Cesare Beccaria quanto à humanização das penas, atribuindo proporcionalidade às condenações. Nesse sentido, Werner Engbruch e Bruno Morais di Santis:

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: bane-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.<sup>42</sup>

No Código Criminal de 1830 surge a pena de prisão com trabalho, influenciado pelas ideias liberais que inspiraram as leis penais na Europa e nos Estados

<sup>39</sup>GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.152

<sup>40</sup>BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (Org.). **As prisões, pesigangas e cadeias na colônia**. Disponível em: <<http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=2227&sid=166>>. Acesso em: 12 maio 2014

<sup>41</sup> Art. 179. XXI. As Cadêas serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes.

<sup>42</sup>ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais de. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. Revista Liberdades, São Paulo, v. 11, n. 1, seção ‘História’, setembro a dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=145](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145)>. Acesso em: 09 mar. 2014



Unidos. Conforme ensina Carvalho Filho, a prisão com trabalho é a grande novidade do Código:

[...] a principal novidade do código criminal de 1830 era de fato, o surgimento das penas de prisão com trabalho (o condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro do recinto dos presídios), que em alguns casos podia ser perpétua, e de prisão simples, que consistia na reclusão pelo tempo marcado na sentença, a ser cumprida nas prisões simples que oferecem maior comodidade e segurança e na maior proximidade que for possível dos lugares dos delitos.<sup>43</sup>

O Código Criminal Republicano (1890) e o atual Código Penal (1940) destacam feições mais humanitárias, com a divisão de presos por celas e cumprimento das penas em estabelecimento penais específicos e divididos, tais como penitenciárias, casas de albergado, presídios femininos.

### **3.2 Análise dos estabelecimentos prisionais brasileiros: fundamento, estrutura e capacidade de lotação**

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984) determina o modelo de criação dos presídios brasileiros, enumerando as funções dos órgãos envolvidos na estrutura das instituições carcerárias, os direitos e deveres dos encarcerados e das execuções das penas e condições para progressão de regime penal.

O artigo 87 da Lei de Execuções Penais<sup>44</sup> designa a função dos estabelecimentos penitenciários, determinando que a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão em regime fechado. Será esse tipo de estabelecimento penal mais detidamente analisado a seguir.

Inicialmente, importa explicar que o Brasil possui cinco tipos de estabelecimentos prisionais, os quais são enumerados no Título IV da supracitada Lei. São eles: as Penitenciárias, destinadas aos condenados à reclusão em regime fechado; as Colônias Agrícolas, destinadas ao cumprimento de penas dos condenados ao regime semi-aberto; as Casas do Albergado, destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto e a pena da limitação de fim-de-semana; os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos, destinados aos inimputáveis e semi-imputáveis, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto<sup>45</sup> e, por fim, as Cadeias

<sup>43</sup> CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo, Publifolha, 2002, p. 76

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014

<sup>45</sup> Art. 26. 'É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou

Públicas, destinadas ao recolhimento de presos provisórios.

### 3.2.1 *Estrutura das penitenciárias federais: organização diferenciada*

Os presídios federais são em número de cinco, um deles ainda em fase de conclusão, e são utilizados para o encarceramento de apenados de alta periculosidade, e contam com estrutura de segurança máxima<sup>46</sup>. Tais estabelecimentos foram instituídos para funcionarem como “um instrumento contributivo no contexto nacional da segurança pública, a partir do momento que isola os presos considerados mais perigosos do País” com a “intenção de combater a violência e o crime organizado por meio de uma execução penal diferenciada”.<sup>47</sup> De acordo com o art. 86, §1º da Lei de Execuções Penais, 'a União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado'<sup>48</sup>.

A estrutura das unidades prisionais federais é bem superior às demais, como se pode inferir de uma análise básica de tais estabelecimentos, tomando-se como exemplo as celas individualizadas, não correspondendo, assim, tais unidades às demais, quando analisada a questão da superlotação como fator que viola a dignidade do preso.

Apesar de serem, originalmente, estabelecimentos prisionais construídos para albergar presos sentenciados e considerados de alta periculosidade, tais estabelecimentos podem receber presos assim considerados durante o cumprimento das penas, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>49</sup> a respeito. O Supremo já se

retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento'. BRASIL. Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2014

<sup>46</sup>No Brasil, os presídios de segurança máxima são ao total de cinco, sendo eles: Penitenciária Federal de Catanduva (PR), Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), Penitenciária Federal de Porto Velho (RO), Penitenciária Federal de Mossoró (RN) e Penitenciária Federal de Brasília(DF), esta última ainda em fase de implementação. Dados: Ministério da Justiça <<http://portal.mj.gov.br/>> Acesso em: 23 abr. 2014.

<sup>47</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Sistema penitenciário federal: Estabelecimentos. , 2014. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={887A0EF2-F514-4852-8FA9-D728D1CFC6A1}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B5AC72BD6-09F6-49AE-BDB0-9A5A1D5A28B9%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 20 abr. 2014

<sup>48</sup>BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 23 abr. 2014

<sup>49</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 111539. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 03 de setembro de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 set. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4531406>>. Acesso em: 06 maio 2014.

posicionou no sentido de que não há violação aos direitos humanos, nem ao princípio da individualização da pena, nesse tipo de transferência. No entanto, tal procedimento deve ser fundamentado na necessidade extrema do deslocamento.

O intenso crescimento da população carcerária brasileira, os reflexos de tal inchaço na questão ressocializadora, bem como a necessidade de responder à insatisfação social com o descaso das autoridades e às críticas feitas às violações aos direitos humanos dos encarcerados levou o Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução nº 47, de 18 de dezembro de 2007, que determina aos Juízes da Execução Penal um relatório mensal de inspeção das unidades prisionais, encaminhando os dados eletronicamente através do sistema do Conselho, numa espécie de radiografia do Sistema Penitenciário Nacional, através do Sistema Geopresídios.<sup>50</sup>

A partir da análise do referido sistema, chegar-se-á à inevitável conclusão de que a maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros está superlotada, dificultando o processo ressocializador, escopo da Lei de Execução Penal. A tabela a seguir, a partir de dados de pesquisa realizada pelo PNUD – Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento demonstra que, no Brasil, o índice de reincidência quase chega à marca de 50%:

<b>Porcentagem de reincidência, países selecionados, 2013</b>						
	Argentina	México	Perú	El Salvador	Brasil	Chile
Reincidentes	38,6	29,7	15,8	10,4	47,4	68,7
Reincidentes entre mulheres	23,1	9,9	12,2	3,8	30,1	15,8

Fonte: "Estudio comparativo de población carcelaria PNUD (2013). Veja-se Anexo estatístico-metodológico; Informe Regional de Desarrollo Humano 2013-2014. Seguridad ciudadana con rostro humano: diagnóstico y propuestas para América Latina. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Nova Iorque/Estados Unidos: nov. 2013, p. 129. Disponível em: <latinamerica.undp.org>.

Destarte, resta nítido que uma grande reforma penitenciária brasileira é

<sup>50</sup>Art. 2º Das inspeções mensais deverá o juiz elaborar relatório sobre as condições do estabelecimento, a ser enviado à Corregedoria de Justiça do respectivo Tribunal até o dia 05 do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas providências para seu adequado funcionamento.

§ 1º As informações serão enviadas conforme planilha de dados a ser definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), devendo constar em campo próprio:

I - localização, destinação, natureza e estrutura do estabelecimento penal;

II - dados relativos ao cumprimento do disposto no Título IV da [Lei n. 7210/84](#);

III - dados relevantes da população carcerária e da observância dos direitos dos presos assegurados na [Constituição Federal](#) e na Lei n. 7210/84;

IV- medidas adotadas para o funcionamento adequado do estabelecimento.

§ 2º A atualização será mensal, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões processadas após a última remessa de dados.' - 'CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 47, de 18 de dezembro de 2007. Resolução. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_47.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_47.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2014.

condição indispensável para a redução dos índices de reincidência e, conseqüentemente, da criminalidade.

### **3.2.2 Sistema Geopresídios: A radiografia do sistema carcerário brasileiro**

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o número de detentos no Brasil, hoje, é de 555.119 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e dezenove)<sup>51</sup>, número que deve, a este momento, estar aumentando, já que todos os dias são efetuadas mais prisões, se comparadas aos livramentos.

O Núcleo de Estudos da Violência no Estado de São Paulo realizou pesquisa<sup>52</sup> entre os anos 2001 a 2010, constatando a superlotação das penitenciárias do estado, e descortinando o crescimento terrificante da população carcerária no estado: 112%, passando de 233.000 (duzentos e trinta e três mil) presos em 2001 para 496.000 (quatrocentos e noventa e seis mil) em 2010, com um aumento de mais do dobro do número de presos, em uma década, aumentando-se o déficit carcerário, já que a criação de novos presídios ficou muito aquém dos números acima expostos.

De acordo com o Sistema Geopresídios, a capacidade projetada para albergar a população prisional conta com 355.462 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e duas) vagas, distribuídas em 2.904 unidades prisionais, o que, com uma operação matemática simples, nos leva à conclusão de que há um déficit de 199.657 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete) vagas, levando-nos à estarrecedora notícia de que o Brasil tem quase duzentos mil presos em excesso. Materializando a idéia, se fossem transportados todos os presos excedentes, lotar-se-ia o Estádio do Maracanã duas vezes, e ainda ficariam de fora 7.657 (sete mil, seiscentos e cinquenta e sete) presos.

Os seis estados da Federação que apresentam maior déficit de vagas da população carcerária, em ordem decrescente, são <sup>53</sup>: São Paulo, apresentando um déficit de 88.895 (oitenta e oito mil oitocentas e noventa e cinco) vagas, num total de 201.392 (duzentos e um mil, trezentos e noventa e dois) presos, seguido de Pernambuco, com

---

<sup>51</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Geopresídios: Estabelecimentos prisionais. , 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1440&h=900&pular=false>>. Acesso em: 01 maio 2014.

<sup>52</sup> KAWAGUATI, Luis. População carcerária mais que dobrou, diz relatório. 2012. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121219\\_relatorio\\_nev\\_lk\\_vale\\_esta.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121219_relatorio_nev_lk_vale_esta.shtml)>. Acesso em: 01 maio 2014.

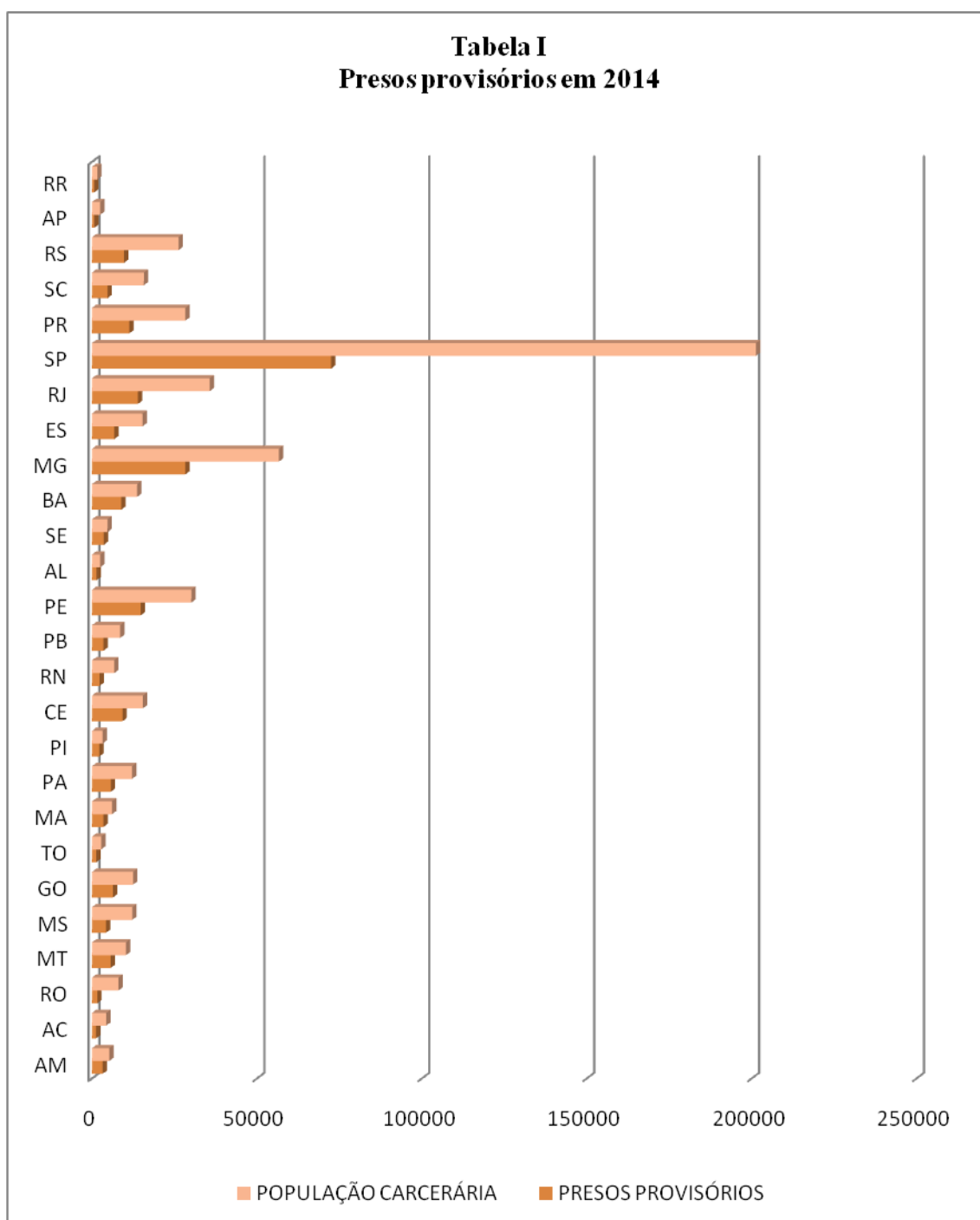
<sup>53</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Geopresídios: Estabelecimentos prisionais. , 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1440&h=900&pular=false>>. Acesso em: 01 maio 2014. Os dados incluem presos provisórios, dos sexos masculino e feminino.

déficit de 21.073 (vinte e uma mil e setenta e três) vagas, totalizando 30.129 (trinta mil, cento e vinte e nove) presos. O estado de Minas Gerais aparece em terceiro lugar na classificação, apresentando um déficit de 20.548 (vinte mil quinhentas e quarenta e oito) vagas, totalizando 56.677 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete) presos. O Rio de Janeiro é o quarto da lista, com carência de 6.705 (seis mil setecentas e cinco vagas), seguido pelo Mato Grosso do Sul, com déficit de 4.851 (quatro mil, oitocentas e cinquenta e uma) vagas e do Paraná, com ausência de 4.726 (quatro mil setecentas e vinte e seis) vagas. Curioso notar que, analisando os dados fornecidos pelo Sistema Geopresídios, todos os estados da Federação estão com um déficit de vagas, podendo-se concluir que as falhas no sistema advêm de uma ineficiência na política prisional nacional.<sup>54</sup>

As tabelas a seguir listam os Estados brasileiros, a população carcerária atual de cada ente federativo, o número de presos provisórios, bem como o comparativo entre presos provisórios e condenados. Em diversas Unidades da Federação, o número de presos provisórios é superior ao de presos condenados, demonstrando que a questão da superlotação também passa por uma reestruturação do Judiciário.

---

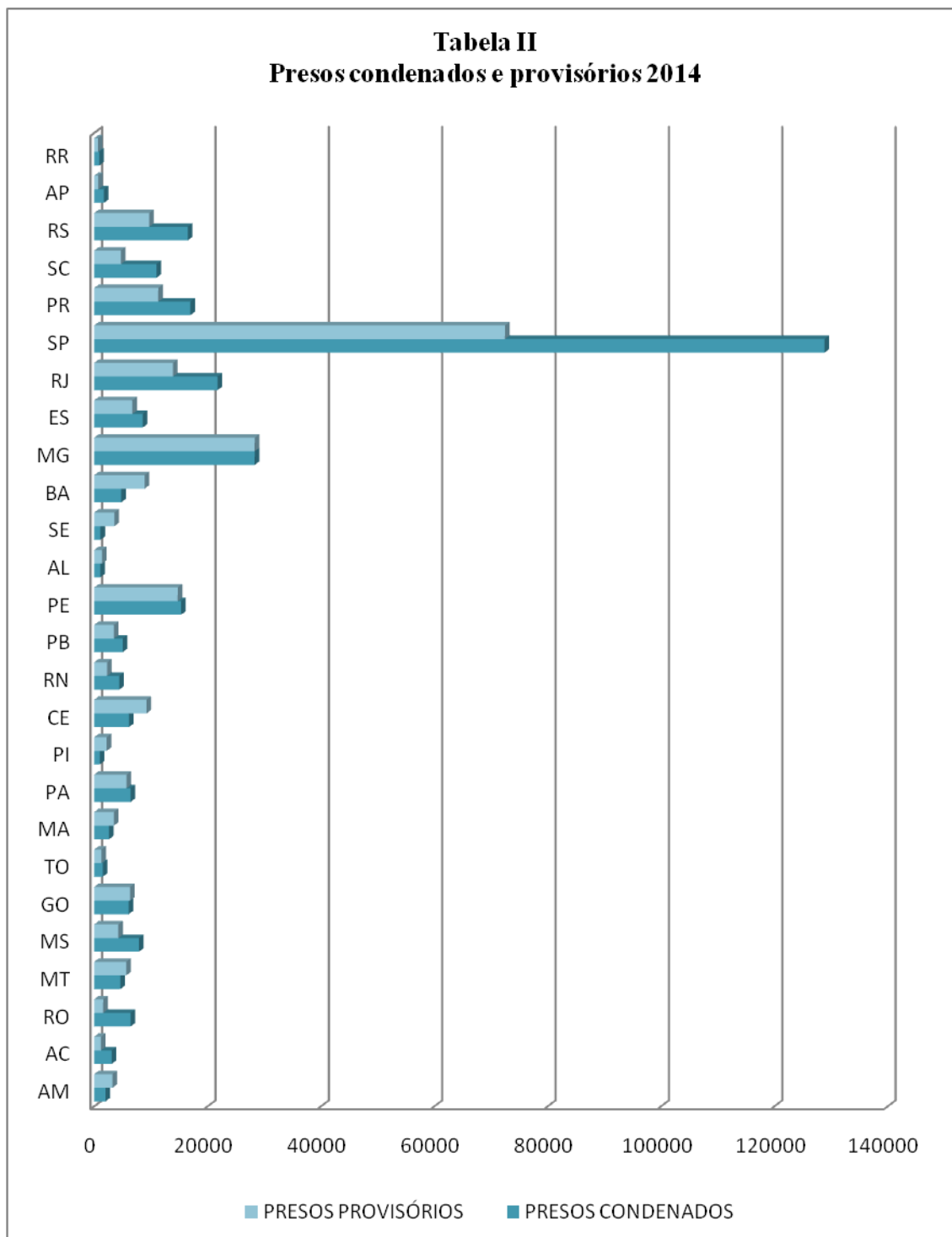
<sup>54</sup>Os dados foram extraídos do site do Conselho Nacional de Justiça – Sistema Geopresídios, atualizados diariamente. Último acesso para compor o presente trabalho: 06 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1440&h=900&pular=false>>



Fonte: Tabela autoral elaborada a partir de dados extraídos do Sistema Geopresídios. Dados acessados em: 06 de maio de 2014

A tabela I traz os números dos presos provisórios, se comparados ao total de presos de cada Unidade da Federação. Os Estados nos quais os presos em caráter cautelar ultrapassam a marca de 50% do total são: Sergipe, com 76% de presos provisórios; Piauí, com 69% de presos nessa modalidade; Bahia, Amazonas e Ceará, respectivamente com 65%, 62% e 60%; Maranhão, Alagoas, Mato Grosso e Goiás, respectivamente com 57%, 56%, 55% e 51%. Importante ressaltar que todos os Estados

brasileiros estão com déficit de vagas no sistema prisional, sendo possível aliar o problema da superlotação à falta de vagas atrelada ao descumprimento de prazos processuais, que estariam dificultando a liberação de presos provisórios e ocasionando um excesso de reclusos.



Fonte: Tabela autoral elaborada a partir de dados extraídos do Sistema Geopresídios. Dados acessados em: 06 de maio de 2014

A tabela II faz um comparativo entre os presos condenados e provisórios

nos Estados brasileiros. Em inúmeros, os presos cautelares ultrapassam o número de presos condenados, demonstrando que o excedente carcerário é ocupado por presos provisórios. O preso cautelar tem sido permutado, de exceção, para regra. É fundamental repensar a estrutura penitenciária aliada a uma reforma judicial, a fim de que se diminua o número desse tipo de presos nos estabelecimentos prisionais.

### ***3.2.3 Os presos provisórios e o aumento na população carcerária***

Uma das principais causas da superlotação é a quantidade de presos provisórios nos estabelecimentos penais. Conforme a tabela, nota-se que em diversas Unidades da Federação, o número de presos provisórios ultrapassa o de presos com sentença transitada em julgado, e, em análise mais detida dos estabelecimentos, vê-se que os privados provisoriamente de sua liberdade aguardam julgamento em comunhão com os já sentenciados.

Some-se a este o fato de que muitos presos em caráter provisório acabam permanecendo mais tempo privados de sua liberdade do que o estabelecido em lei, agravando mais ainda o problema da superlotação e sendo, também, uma grave violação aos direitos humanos, especialmente ao direito à liberdade. Assim estabelece a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º:

Art. 7º. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada à garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Não se está, com isso, desconsiderando-se os casos em que o preso ofereça risco à integridade física da vítima ou ao andamento do processo. No entanto, tanto o Código de Processo Penal estabelece os prazos para que o preso em caráter provisório compareça em juízo, quanto o próprio Pacto de San José da Costa Rica. Ademais, todo procedimento processual deve obediência ao princípio da razoável duração do processo, consignado na Constituição Federal.

### **3.3 A ineficácia do sistema carcerário brasileiro e o papel do judiciário**

Constatado grave problema da superlotação, a conclusão que se chega é que o Brasil tem uma política carcerária ineficiente. Segundo dados do Ministério da Justiça,



a população carcerária passou de 1,29 presos por vaga, no ano 2000, a 1,69 por vaga, no ano de 2013<sup>55</sup>, havendo um crescimento de 40% na superlotação em doze anos. Em outras palavras, 169 presos estão alocados em uma estrutura para 100. Em São Paulo, Estado no qual a superlotação chega a níveis mais altos, esses números são ainda piores: 190 presos dividem o espaço que seria destinado, inicialmente, a 100 confinados.

Com a chamada ‘Crise no Sistema Penitenciário Nacional’, muitas questões têm sido levantadas, a fim de que se encontre uma solução para a problemática que, nem de longe, afeta somente aos encarcerados e suas famílias. Nessa esteira de discussões e tentativas de solucionar, ou ao menos amenizar a questão, o Departamento Penitenciário Nacional iniciou, no ano de 2005, por iniciativa do então Ministro de Estado da Justiça Marcio Thomaz Bastos um estudo sobre o Sistema Penitenciário do Brasil, apontando diagnóstico e propostas. Estabelece o documento:

É a partir dessa experiência, com efeito, que se delineiam as duas grandes estratégias propostas para o enfrentamento do problema: a adoção de novas diretrizes de política criminal e a promoção de uma recomposição institucional dos órgãos da execução penal para estimular o que mais concretamente se apresenta como caminho para o efetivo cumprimento do princípio da intervenção mínima recepcionado pela cláusula geral prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal e para a melhoria do tratamento penitenciário.<sup>56</sup>

Além da superlotação, as condições de cárcere são absolutamente precárias. Não estão de acordo com o estabelecido nas Convenções Internacionais para o tratamento de reclusos<sup>57</sup>, chamando atenção dos órgãos Internacionais de Direitos Humanos.

Nesse diapasão e atenta ao fato, a ‘Human Rights Watch’ divulgou, em janeiro de 2014, o Relatório Mundial de Direitos Humanos, destinando especial atenção às barbaridades cometidas contra os encarcerados no Brasil. O Relatório traz características dos presídios brasileiros, dando destaque às condições insalubres em que os detentos cumprem suas penas, assim como à violência a que estão submetidos, tanto por parte de outros detentos, quanto por agentes do próprio Estado, que, nas palavras do

<sup>55</sup>COISSI, Juliana; MAIA, Dhiego. **Superlotação em presídios aumenta em 17 estados e distrito federal.** Folha de São Paulo. São Paulo, 14 mar. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1425271-superlotacao-em-presidios-aumenta-em-17-estados-e-distrito-federal.shtml>>. Acesso em: 03 maio 2014.

<sup>56</sup>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento penitenciário nacional:** Sistema Penitenciário no Brasil dados consolidados. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/torviolpolsist/Relatorio%20DEPEN%20-%20Sistema%20penitenciario%20no%20Brasil%20-%20dados%20co.pdf/view>>. Acesso em: 02 maio 2014.

<sup>57</sup>DIREITOS HUMANOS: Documentos Internacionais – Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasília, DF. 2006 p. 17

Relatório, ‘raramente são levados à justiça’. Segue trecho do Documento:

Prison Conditions, Torture, and Ill-Treatment of Detainees

Many Brazilian prisons and jails are severely overcrowded and plagued by violence. The country’s incarceration rate increased almost 30 percent over the last five years, according to the Ministry of Justice’s Integrated System of Penitentiary Information (InfoPen). The adult prison population now exceeds half a million people—43 percent more than the prisons were built for. [...]. Delays within the justice system contribute to the overcrowding. Nearly 200,000 inmates are in pretrial detention. In Piauí state, 66 percent of detainees are in pretrial detention, the highest rate in the country. Overcrowding and poor sanitation facilitate the spread of disease, and prisoners’ access to medical care remains inadequate. Torture is a chronic problem in police stations and detention centers. The United Nations Subcommittee on the Prevention of Torture and other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment reported that it received “repeated and consistent” accounts from inmates of beatings and other allegations of ill-treatment during police custody. In July 2013, law enforcement officers in Paraná state allegedly beat, suffocated, and applied electric shocks to four men to force them to confess to the rape and murder of a 14-year-old girl.<sup>58</sup>

Dessa perspectiva, vê-se que a falência do sistema prisional brasileiro vai além do aumento da criminalidade. É urgente a necessidade de uma reforma completa e complexa em todo o sistema penal, desde a prisão do delinquente até a fase em que a pena é executada, passando por uma reformulação e ampliação no Judiciário e efetivação de políticas públicas por parte do Executivo. Os magistrados também se mostram preocupados com a situação, conforme demonstra a Associação de Magistrados do Maranhão, sobre as graves violações aos direitos humanos que vêm ocorrendo, desde 2013 no estado, sobretudo no Complexo Penitenciário de Pedrinhas:

A Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA, entidade representativa dos membros do Judiciário maranhense, vem a público, em face das recentes mortes de presidiários, três delas ocorridas no interior do Complexo de Pedrinhas apenas nos últimos três dias, registrar a sua

---

<sup>58</sup>HUMAN RIGHTS WATCH. World report 2014: Brazil. New York, 2014. Disponível em: <<http://http://www.hrw.org/world-report/2014/country-chapters/brazil>>. Acesso em: 05 maio 2014. **Tradução livre:** Muitas prisões e cadeias brasileiras estão superlotadas e atormentadas pela violência. A taxa de encarceramento do país aumentou quase 30% nos últimos cinco anos, segundo o Ministério do Sistema Integrado de Justiça de Informação Penitenciária (InfoPen). A população carcerária adulta já ultrapassa meio milhão de pessoas, 43% mais do que capacidade prisional. [...] Atrasos dentro do sistema judicial contribuem para a superlotação. Cerca de 200 mil detentos estão em prisão preventiva. No Piauí, 66% dos detidos estão em prisão preventiva, a maior taxa no país. A superlotação e a falta de saneamento facilitam a propagação de doenças, e o acesso dos presos aos cuidados médicos continua a ser inadequado. A tortura é um problema crônico em delegacias de polícia e centros de detenção. A Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Tratamento informou que recebeu "repetidas consistentes" denúncias de detentos referentes a espancamentos e outras alegações de maus-tratos durante a custódia da polícia. Em julho de 2013, agentes da lei no estado do Paraná teriam espancado, sufocado, e aplicado choques elétricos para quatro homens para forçá-los a confessar o estupro e assassinato de uma menina de 14 anos de idade.

preocupação com a ausência de uma política consistente que solucione os graves problemas que afligem o sistema penitenciário do estado. **Embora decretado estado de emergência desde outubro de 2013, não há resultados concretos das medidas anunciadas pelo Executivo estadual**, persistindo a superlotação carcerária a gerar tensão e desrespeito aos princípios elementares de proteção à pessoa humana. A preocupação constante da magistratura com os processos de réus presos não tem sido suficiente para solução da crise, pois esta consiste na **ausência efetiva de vagas no sistema, fato este que não tem sido prioridade do Executivo**. A AMMA espera que as recentes mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas sirvam de novo alerta às autoridades estaduais sobre a necessidade de **agilizar a adoção de providências concretas a fim de evitar perdas de outras vidas**, além dos nefastos efeitos que o aprofundamento da crise carcerária produziria na sociedade maranhense (grifos nossos).<sup>59</sup>

É necessário que haja uma cobrança social para que o Legislativo discuta a questão de forma prioritária, culminando na elaboração de projetos de lei que, além de uma reforma prisional no que diz respeito aos estabelecimentos, ampliando a capacidade prisional, realize-se ampliação na estrutura judiciária, que há muito vem atuando de forma sobrecarregada, o que ocasiona a demora na análise processual e o consequente encarceramento desnecessário, como demonstram os números relativos aos presos provisórios.

### 3.4 A questão da ressocialização e os reflexos na reincidência

A superlotação carcerária, além de violar nitidamente os direitos humanos, é um forte incentivador da reincidência, na medida em que não se consegue manter um acompanhamento individual de cada apenado, dificultando que o condenado esteja apto ao convívio social ao sair da prisão. É necessário que o Estado e principalmente a sociedade solidifiquem a idéia de que a prisão não deve funcionar como pena paralela à da privação de liberdade, e que não olvide de que os que lá estão retornarão ao seio social. Nesse sentido, destaca Michael Foucault:

A prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância, é claro. Mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados.<sup>60</sup>

Nesse sentido, e demonstrando o papel da Vara de Execuções Penais na questão da ressocialização, destaca Francisco Ferreira Lima:

<sup>59</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO (Maranhão). **Nota Pública**. 2014. Disponível em: <<http://www.amma.com.br/noticias~1,4421,,em-nota-amma-cobra-aco-es-do-estado-para-coibir-morte-de-presos-em-pedrinhas>>. Acesso em: 08 maio 2014.

<sup>60</sup> FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999 p. 277.

A missão da Vara de Execução Penal é ajudar o preso a não voltar a cometer delitos, aumentando-lhe o senso de responsabilidade e proporcionar-lhe o retorno ao convívio social, encontrando-se, na fase posterior à sentença, à sua disposição uma grande variedade de medidas alternativas aplicáveis para evitar a prisão e auxiliar o delinquente em sua rápida reintegração social, sendo uma delas a liberdade para fins de trabalho ou educação, buscando, o mais breve possível, qualquer forma de transferência do homem preso para uma atividade não privativa de liberdade.<sup>61</sup>

Ao contrário do que ensina o autor, a sociedade, em geral, encara o cárcere como uma pena paralela, desejando que os que ali estão sofram com a punição da restrição da liberdade e, além disso, com as condições de cumprimento de sua pena, desumanas, muito aquém do mínimo estabelecido pelas convenções de direitos humanos. O que a sociedade não evidencia – ou não quer evidenciar – em seu discurso, é que os apenados retornarão ao convívio com eles – 'sociedade' – que, conformados e até confortáveis com a situação dos detentos, esquecem-se de que o preso apenas está temporariamente privado de sua liberdade – e não perpetuamente alijado de todos os seus direitos.

Confirmando esse posicionamento, em entrevista coletiva no dia 11 de fevereiro de 2014, o Deputado Jair Bolsonaro, membro da Comissão de Direitos Humanos e Minorias - CDHM, afirmou ao ser questionado acerca da situação dos detentos assassinados em Pedrinhas-MA: “A única coisa boa do Maranhão é o presídio de Pedrinhas. É só você não estuprar, não sequestrar, não praticar latrocínio que tu não vai para lá. Vai dar vida boa para aqueles canalhas?”<sup>62</sup>

Não se quer, com a defesa da dignidade dos presos, negar a natureza jurídica da execução penal, entendida como um 'processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado'<sup>63</sup>. É necessário aliar tal procedimento à efetivação dos direitos humanos dos apenados, a fim de que haja o cumprimento da pena concomitantemente à nova inclusão do indivíduo na comunidade.

A privação de liberdade deve ser entendida não somente como meio de retirar o delinquente do convívio público, como também uma forma de entender os motivos de sua delinquência e procurar meios de que o ato criminoso não volte a ocorrer, e não como uma forma de assegurar o castigo, como há séculos tal penalidade era tratada. A questão da reincidência, que tem aumentado vertiginosamente nos últimos

---

<sup>61</sup> LIMA, Francisco Ferreira. **Execução Penal e Reflexão sobre Direito e Justiça**: Penas privativas de liberdade e sua execução com igualdade de tratamento perante a lei. 2. ed. Fortaleza: LCR, 2007, p. 41.

<sup>62</sup> Entrevista coletiva concedida em 11/04/2014, na Câmara dos Deputados em Brasília/DF.

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 p. 1003

anos, confirma a ineficácia do sistema carcerário brasileiro, e aponta a urgente necessidade de se estabelecerem métodos alternativos ao problema.

Ademais, o art. 5º da Constituição Federal assegura ao preso o direito à integridade física e moral, o que corrobora com a concepção de que as penas além de não ultrapassar a pessoa do condenado, não deverão ultrapassar, também, o fim a que se destinam, qual seja, privar o delinquente de sua liberdade.

Uma alternativa ao problema da ressocialização e o conseqüente reflexo na reincidência seria a individualização da pena, especialmente na fase executória, o que oportunizaria maior atenção ao preso, dando condições de se destinar acompanhamento específico às necessidades individuais. Nesse sentido, aduz Júlio Mirabette:

Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e de que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, podendo-se só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto.<sup>64</sup>

Outro método que vem sendo estimulado pelo Conselho Nacional de Justiça é o chamado Método APAC, que tem reduzido os números de reincidentes nos presídios em que vem sendo aplicado, demonstrando que a ressocialização plena é possível, e que reincidir vai além do simples ato volitivo do egresso. A reinserção social é um somatório de esforços do poder público, sociedade e egresso, estruturando a vida pós-cárcere deste último e, conseqüentemente, diminuindo em muito as chances de que este volte a cometer crimes.

### ***3.4.1. Alternativas aos índices de reincidência: o método APAC***

O método APAC foi idealizado por Mário Ottoboni em 1972, com vistas ao resgate de condenados, evitando que reincidissem na conduta delituosa quando se tornassem egressos dos presídios. Originalmente criado em São José dos Campos, no Estado de São Paulo, o método APAC alcançou bons resultados nos números da ressocialização, e sua implementação vem sendo recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>65</sup>.

A APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados foi criada

---

<sup>64</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002. P. 46.

<sup>65</sup> CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28296-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>>. Acesso em: 06 maio 2014.

com o objetivo de ‘promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar’<sup>66</sup>.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça:

As Apacs são entidades civis de direito privado, com personalidade jurídica própria, responsáveis pela administração de Centros de Reintegração Social. Elas operam como parceiras dos poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração das penas privativas de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Existem cerca de 150 Apacs juridicamente organizadas em todo o território nacional, algumas funcionando sem a presença da polícia ou de agentes armados.<sup>67</sup>

Diversos países já contam com a introdução de métodos humanitários na questão da ressocialização dos egressos, tais como Estados Unidos, Nova Zelândia e Noruega, que adotam modelo carcerário de humanização das prisões.<sup>68</sup>

O Conselho Nacional de Justiça recomenda, inclusive, a adoção desse tipo de método. Segundo Luiz Carlos Rezende e Santos, Juiz membro do CNJ, o método ajuda a reduzir o número de reincidentes:

Acreditamos que o sistema prisional pode melhorar muito e que a Apac pode contribuir com essa melhora. O método é desenvolvido há mais de quarenta anos e nunca houve um caso de grave violência no interior de suas unidades, nunca houve um homicídio e jamais ocorreu motim ou rebelião. A reincidência chega a ser 10 vezes inferior à convencional, e a manutenção dos centros de reintegração social é, em média, três vezes inferior ao custo do sistema comum.

Entidades como a APAC têm demonstrado que os esforços devem ser conjuntos, e empreendidos por toda a sociedade. Não se pode olvidar, frise-se, que os reclusos que hoje somam estatísticas dentro dos estabelecimentos prisionais voltarão a realizar atividades sociais, e para isso necessitam de amparo, tanto no quesito reinserção laboral quanto no abandono da discriminação social. Nesse sentido, Felipe Martins Pinto relata suas percepções sobre a APAC:

Desde os primeiros instantes em que adentra um estabelecimento que adota o método APAC, o visitante percebe que os internos, guardadas as diferenças de personalidade, detêm a consciência da oportunidade de uma nova vida. Demonstam clara noção de vida em comunidade, pautada em tolerância,

<sup>66</sup>ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (Minas Gerais). **APAC**. Disponível em: <[http://www.dac.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=47&Itemid=55](http://www.dac.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=55)>. Acesso em: 01 maio 2014.

<sup>67</sup>BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Método Apac reduz reincidência criminal**. 2013. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj&Itemid=583](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj&Itemid=583)>. Acesso em: 08 maio 2014

<sup>68</sup> Op. Cit.

concessões e colaboração, além de uma autoestima elevada, especialmente em função das circunstâncias em que se encontram, sem, entretanto, perderem a consciência da falta que lhes rendeu a condenação.<sup>69</sup>

Resta claro o papel fundamental desse tipo de programa no interior das penitenciárias brasileiras, atualmente vistas como verdadeiras ‘escolas de criminosos’. O método APAC tem confirmado a idéia já delineada por Foucault<sup>70</sup>, que a prisão é local de vigilância aliada à idéia de observação para um saber clínico sobre os condenados, para conhecer cada preso e sua progressiva melhora.

Outro importante método já utilizado em algumas unidades prisionais é o que estimula o contato dos detentos com suas famílias e com o trabalho, em presídios menores. De acordo com Luiz Carlos Rezende e Santos, "unidades (prisionais) pequenas e próximas da comunidade com a qual o detento tem laços: essa é a melhor forma para colaborar com a sua recuperação".<sup>71</sup>

Cláudio Beato, especialista em segurança pública, afirma que a violência dentro dos presídios está intimamente ligada à insegurança nas ruas. Funciona da seguinte forma: na falha do Estado em garantir a segurança dos internos, estes se organizam em facções criminosas. Posteriormente, tais grupos evoluem, articulando redes de advogados, formas de financiamento e obtenção de armamentos, elevando o crime a níveis mais nocivos para a sociedade. Cláudio afirma, ainda, que “as prisões são as responsáveis pela mudança do patamar do crime no Brasil”<sup>72</sup>, chegando-se à conclusão de que fica estabelecido um ciclo, sendo fundamental a intervenção estatal no sentido de garantir a segurança dentro das Unidades Prisionais.

---

<sup>69</sup> Disponível em: <[http://ejef.tjmg.jus.br/biblioteca/doc/Livro\\_ExecPenal.pdf](http://ejef.tjmg.jus.br/biblioteca/doc/Livro_ExecPenal.pdf)> Acesso em: 10 de maio de 2014.

<sup>70</sup> FOUCAUT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999 p. 277.

<sup>71</sup> KAWAGUTI, Luís. **Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil**. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140312\\_prisoas\\_modelo\\_abre\\_1k.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoas_modelo_abre_1k.shtml)>. Acesso em: 16 maio 2014.

<sup>72</sup> KAWAGUTI, Luís. **Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil**. Op. Cit.

#### 4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

Os encarcerados no Brasil têm previsão de garantia de suas integridades física e moral em diversas legislações, tanto nacionais quanto internacionais, destes últimos, como exemplo as Regras Mínimas para tratamento de reclusos, instituída no I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinqüentes (1955, Genebra – Suíça).

Em 11 de julho de 1984, entra em vigor a Lei de Execuções Penais, que também trata das regras para tratamento dos presos, cumprimento da pena, condições de clausura, do trabalho e da remição do preso. Pelos capítulos da Lei, é possível identificar a preocupação do legislador com o caráter humanitário do cumprimento da pena.

Apesar de ambos os estatutos demonstrarem atenção aos direitos humanos dos presos, a realidade nos cárceres brasileiros é bem diferente. As manchetes de jornais e revistas noticiam constantemente as barbáries que ocorrem no interior das penitenciárias, tais como assassinatos, além de divulgarem a real situação dos apenados e presos provisórios, bem aquém da ideal.

Apesar de ser amplamente sabido que o Sistema Penitenciário Brasileiro está falido – não cumpre seu papel ressocializador, não há individualização do cumprimento da pena, e não comporta todos os que para lá são enviados- a sociedade se cala diante dessa realidade, por acreditar que os que lá estão merecem tal sofrimento. Há uma concordância quase geral de que os delinqüentes necessitam padecer dos males do Sistema, pois ‘pensarão duas vezes antes de cometerem novos delitos’.

No entanto, o alto índice de reincidência tem demonstrado o oposto – aumenta vertiginosamente com o caos do sistema, pois funciona com um ciclo, onde o indivíduo que cumpre a pena é tratado (e assim se sente) como um problema social. Ao sair, alvo de preconceito, muitas das vezes não encontra amparo social, especialmente quando se trata de emprego, e volta a delinquir. Conforme salienta Paulo César Seron<sup>73</sup>:

Hoje, a execução da pena privativa de liberdade parece não cumprir a dupla

---

<sup>73</sup>SERON, Paulo César. **Egressos do Sistema Prisional: Contribuições do Trabalho e da Família no processo de (re)inserção social.** 2009. Artigo com base em pesquisa desenvolvida em Tese de Doutorado intitulada “Nos difíceis caminhos da liberdade: um estudo sobre o papel do trabalho no cotidiano do egresso do sistema prisional”, apresentada ao Departamento de Psicologia Social do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Psicologia, em 2009. Disponível em: <[http://www.ppi.uem.br/camposocial/eventos/i\\_jornada/088.pdf](http://www.ppi.uem.br/camposocial/eventos/i_jornada/088.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2014.



função de *punir e recuperar* para *ressocializar*, conforme estabelece a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo primeiro, e ainda deixa uma marca na trajetória do egresso que se configura num dos elementos mais perversos, não somente de controle, mas de exclusão social, estigmatizando-o de forma negativa para sempre.

Por outro lado, o supramencionado método APAC tem provado que é possível a queda nos índices de reincidência, quando o método humanitário é utilizado, com incentivo à reinserção, e não o repressivo e castigador.

Como consequência do descaso das autoridades, o Brasil tem sido palco de inúmeros episódios em que civis fazem justiça com as próprias mãos, a fim de dar uma resposta à própria sociedade, que assiste ao aumento da criminalidade. Tem-se ouvido com cada vez mais frequência as frases: ‘bandido bom é bandido morto’ e ‘adote um bandido’.

As violações aos direitos humanos dos presos têm sido consequência do descaso dos governantes, legitimado pela sociedade, que vê no sofrimento do preso uma espécie de pena paralela. Ao ser sentenciado, o indivíduo passa à guarda do Estado, o qual tem o dever de zelar pelos demais direitos do apenado, não atingidos pela sentença. Lamentavelmente, não é essa a realidade.

#### **4.1. Os direitos fundamentais dos apenados no Brasil**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIX, assegura ao preso o respeito à integridade física e moral. A Carta consigna, ainda, que ‘ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). A Lei de Execuções Penais, em seu capítulo II, elenca o rol de assistências assegurado aos presos. A seguir, traçar-se-á um paralelo entre a Lei de Execuções Penais e os direitos humanos reconhecidos em documentos internacionais com a realidade carcerária brasileira.

A Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal assegura, em seu capítulo II, assistência ao preso, determinando que o recluso tenha direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além de atendimentos de saúde – médico, odontológico e farmacêutico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e assistência à família.

No entanto, o que se tem visto são constantes ofensas a tais preceitos, sendo tais agravos, segundo Carvalho Filho, a principal causa das rebeliões nos

estabelecimentos prisionais.<sup>74</sup>

Nas prisões brasileiras a realidade é realmente bem diferente do normatizado. Os cativos sofrem constantes agressões, tanto físicas quanto morais, por parte dos companheiros de cela e dos agentes do Estado, estes últimos impondo uma espécie de regulamento carcerário, que não está consignado na legislação, e funciona como uma sanção retributiva ao mau comportamento do preso.

#### 4.2 A realidade carcerária brasileira aquém dos ideais internacionais

O Brasil é um dos países que mais ratifica Tratados de Direitos Humanos, sendo por isso visto como um país com características humanitárias e preocupado com a proteção aos direitos fundamentais.

Têm chamado atenção da comunidade internacional as graves violações aos direitos humanos ocorridas nos presídios brasileiros. As regras internacionais vêm sendo flagrantemente desrespeitadas, num total descaso das autoridades públicas.

O fracasso do sistema prisional não vem sendo tratado como prioridade pelo governo brasileiro, prova disso foi, dentre outras atitudes injustificáveis do ponto de vista da efetivação de mudanças, o cancelamento do encontro da ONU de especialistas sobre Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, agendado para ocorrer nos dias 28 a 31 de janeiro de 2014. A apenas uma semana da realização do evento, o Brasil cancelou o encontro, que seria sediado no País e contaria com especialistas na área.

Lúcia Nader e José de Jesus filho, respectivamente diretora executiva do Conectas Direitos Humanos e Membro da Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária elaboraram uma carta externando sua insatisfação com o cancelamento do evento:

Tal cancelamento e com tão pouca antecedência é uma grande perda para a discussão sobre as questões prisionais mundiais que vinham avançando consideravelmente nos dois primeiros encontros realizados (a primeira reunião foi realizada em Viena e a segunda em Buenos Aires). Sendo que esse cancelamento acarretará grande prejuízo para o próprio processo de Revisão das Regras Mínimas de Tratamento do Preso. Ademais, **para o próprio Brasil, em um momento tão delicado de sua história penitenciária, se fazia ainda mais importante que essa discussão fosse seriamente realizada com a participação de especialistas e autoridades de diversos países membros da ONU, o que ofereceria uma oportunidade para o Brasil repensar sua política penitenciária de modo mais aberto (grifo nosso).**<sup>75</sup>

<sup>74</sup>CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. P. 51.

<sup>75</sup>NADER, Lúcia; JESUS FILHO, José de. **Ofício Conectas\_J\_ 001\_ 21 jan 1 4**: Cancelamento do encontro da ONU de Especialistas sobre Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos. 2014. Disponível em: <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Carta\\_cancelamento\\_encontro\\_regras\\_minimas\\_UNU\\_-\\_MJ\\_MRE\\_CasaCivil\\_Conectas\\_e\\_Pastoral\\_Carceraria.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Carta_cancelamento_encontro_regras_minimas_UNU_-_MJ_MRE_CasaCivil_Conectas_e_Pastoral_Carceraria.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2014

Lamentavelmente, o Brasil, não obstante demonstrar internacionalmente seu interesse em preservar e legitimar os direitos humanos, tem agido de forma imprudente quanto à questão da violência aos direitos fundamentais dos presidiários. Ressalte-se que tais violações afrontam gravemente a Constituição Federal, na medida em que a Carta Maior assegura, em seu artigo 4º, II, que o Brasil reger-se-á, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos, sendo a proteção a tais direitos, verdadeiro imperativo constitucional.

Levanta-se, assim, uma problematização a respeito da posição brasileira frente a tão graves desrespeitos: a quem interessa que o país continue permitindo a falência do sistema prisional? Ainda não se consegue, com clareza, elucidar tal questionamento. Entretanto, é fundamental que o país adote posição enérgica e urgente diante desse quadro, sob pena de tornar-se o que visa combater: um Estado arbitrário e pouco preocupado com os direitos humanos.

#### **4.3 O tratamento dos presos e as violações aos documentos internacionais**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também chamada de Pacto de *San José da Costa Rica*, foi aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. Ao Pacto, o Brasil aderiu em 09 de julho de 1992, ratificando-o em 25 de setembro de mesmo ano.

A Convenção traz em seu conteúdo diversas garantias aos direitos fundamentais, e nasce “reafirmando seu propósito de consolidar, neste Continente, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”.<sup>76</sup>

Em seu artigo 11, o Pacto assegura a proteção da honra e da dignidade, afirmando que 'toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade' e ainda que 'toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas'.<sup>77</sup>

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, também assegura a preservação da dignidade da pessoa humana, indistintamente, na medida em que tem como fundamento tal princípio.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup>BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direitos Humanos: Documentos Internacionais**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006 p. 284.

<sup>77</sup>BRASIL. Presidência da República. Op. cit. p. 288

<sup>78</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e

Analisando os excertos, observa-se que em nenhum dos documentos há restrição de pessoas, não se vislumbrando qualquer termo que impeça os privados de liberdade de terem preservados sua honra e dignidade.

A superlotação carcerária tem sido uma das maiores violações aos direitos humanos dos presos no Brasil, sobretudo pelas péssimas condições dos compartimentos de clausura. Celas em que se amontoam dezenas de presidiários, sem o mínimo de conforto e higiene, conforme determinam tanto as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos quanto a Lei de Execução Penal Brasileira.

A quantidade de presos provisórios aguardando julgamento é fator decisivo na questão da superlotação carcerária. Essa categoria de detidos é alocada com os presos condenados, justamente por não se ter estabelecimentos suficientes para esse tipo de preso, o que acaba inflando as penitenciárias, em nítido desacordo com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, em que os presos provisórios deverão ser mantidos separados dos condenados.

Curioso notar que o documento supramencionado é enfático ao determinar que os presos provisórios deverão ser mantidos separados dos condenados<sup>79</sup>, o que não acontece na maior parte dos presídios brasileiros.

A seguir, será feita uma análise das principais violações aos direitos humanos dos encarcerados brasileiros, estabelecendo um comparativo entre os documentos internacionais e a prática processual e penitenciária. Ao final, analisar-se-á jurisprudência da Suprema Corte, em que se reconhecem graves violações aos direitos humanos de presos em caráter provisório.

#### *4.3.1 A superlotação carcerária e a estrutura dos estabelecimentos como fator de violação aos direitos humanos<sup>80</sup>*

Uma das graves violações sofridas pelos presos brasileiros advém da superlotação carcerária a que são submetidos. Celas pequenas, sem condições de albergar dignamente sequer cinco detentos, são ocupadas por quinze, ou até vinte deles, num flagrante desrespeito às condições mínimas estabelecidas, tanto na Lei de Execução Penal Brasileira, quanto nos documentos internacionais relativos à matéria.

---

do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

<sup>79</sup>BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direitos Humanos: Documentos Internacionais**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.p. 17

<sup>80</sup> Ver Anexo I.

A Resolução de 31 de agosto de 1955, que trata das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, além de pontificar que as celas ou locais destinados ao descanso notório não serão ocupadas por mais de um preso, fazendo ressalvas em casos especiais, traz regras para os locais destinados aos reclusos, que devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde.

O coordenador nacional da Pastoral Carcerária<sup>81</sup>, Padre Valdir João Silveira, em entrevista à revista Carta Capital, enfatizou a violação aos direitos dos presos nesse aspecto:

No Brasil podemos comparar o presídio às senzalas. Há um perfil bem definido das pessoas que estão lá dentro. E se falarmos de condições dentro da prisão, estamos falando dos palanques que havia nas senzalas. Eu pergunto, então: como melhorar o palanque de tortura? Como melhorar a condição do palanque de tortura? Colocando um palanque de ouro, de ferro? Como vai ser isso? O presídio é um palanque de tortura como eram as senzalas, mas hoje das periferias e dos pobres. Se houvesse outro público lá dentro, podíamos não pensar nisso. Mas não tem como, é algo muito seletivo.<sup>82</sup>

Valdir ainda complementa, afirmando que a instituição prisão, estabelecida para punir e ressocializar, está legitimando as violações perpetradas contra os encarcerados:

É a instituição [prisão] na qual se garantem as violações de direitos básicos da pessoa. Então, tudo o que vai a favor do direito de alguém é quebrado. A regra está ali para quebrar os direitos básicos da pessoa. A pessoa é presa para lhe ser retirada a liberdade de ir e vir. Todos os demais direitos são garantidos pela lei, porém todos acabam violados por essa instituição.<sup>83</sup>

A Resolução que estabelece as Regras Mínimas foi ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989, e destina especial atenção às acomodações dos reclusos. Dentre outros aspectos, assegura que os dormitórios deverão satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, que as instalações sanitárias deverão ser adequadas, e que os presos deverão ser separados por categorias.

Além disso, traz regras sobre o fornecimento de materiais para higiene pessoal, vestuário e roupa de cama, alimentação, e serviços médicos. Saliente-se que tais disposições constam na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), na Seção II.

---

<sup>81</sup> A Pastoral Carcerária é uma organização sem fins lucrativos, presente em todo o Brasil através da rede CNBB, que visa anunciar o evangelho cristão dentro das prisões, com o objetivo de colaborar na garantia dos direitos humanos, contribuir para a redução da população carcerária, promover a inclusão social da pessoa presa, encaminhar denúncias de maus-tratos e violações aos direitos humanos do preso e intermediar as relações de pessoas privadas de sua liberdade e seus familiares, dentre outros.

<sup>82</sup> PASTORAL CARCERÁRIA. **À Carta Capital, Padre Valdir João compara presídios às senzalas.** 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/a-carta-capital-padre-valdir-silveira-compara-presidios-a-senzalas.html>>. Acesso em: 20 maio 2014.

<sup>83</sup> PASTORAL CARCERÁRIA. **À Carta Capital, Padre Valdir João compara presídios às senzalas.** 2014. Op. Cit.

No entanto, a realidade brasileira é bem diferente. Basta observarmos os relatos de ex-presidiários e agentes carcerários, para constatar que tais regras não são, nem de longe, cumpridas no sistema penitenciário do Brasil.

No dia 10 de maio de 2014, a senhora M. aceitou responder a algumas perguntas relativas à prisão de seu filho H., preso em janeiro de 2014 por homicídio doloso, recolhido à Delegacia de Capturas de Fortaleza-Ce e posteriormente conduzido ao Instituto Professor Olavo Oliveira, em Itaitinga-Ce<sup>84</sup>:

1. QUANDO E PORQUE ELE FOI PRESO?  
Ele foi preso há cerca de quatro meses, porque ‘ele matou uma pessoa’(sic).
2. QUANTO TEMPO ELE PASSOU NA DELEGACIA DE CAPTURAS?  
Dois dias.
3. VOCÊ FOI VISITÁ-LO? Sim.
4. COM QUANTOS PRESOS ELE DIVIDIA A CELA? Não soube informar.
5. ELE RECLAMOU DE MAUS-TRATOS OU VIOLÊNCIA FÍSICA POR PARTE DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO? Não.
6. DA DELEGACIA DE CAPTURAS, PARA ONDE ELE FOI DIRIGIDO?  
Para o Presídio Instituto Professor Olavo Oliveira, em Itaitinga.
7. FOI VISITÁ-LO? Sim. **A entrevistada relatou que, ao ir pela primeira vez visitá-lo, recebeu um informativo da direção do presídio, listando quais os objetos que teria que levar ao filho recluso. Dentre eles: bermudas, colchão, escovas de dente, xampu, sabonete, bolachas, água, cremes dentais, roupas de cama.**
8. COM QUANTOS PRESOS ELE DIVIDIA A CELA? Não soube informar.
9. ELE FOI ENCAMINHADO PARA OUTRO LOCAL? Sim, ao Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, em Itaitinga.
10. ESTÁ HÁ QUANTO TEMPO? Há dois meses aguardando exames.

Pela entrevista, observa-se flagrante desrespeito às normas internacionais, especialmente à Resolução que trata das regras mínimas ao tratamento de reclusos, bem como à Lei de Execução Penal, que positiva claramente que é dever do Estado assistir materialmente o encarcerado<sup>85</sup>. No caso, a genitora do preso recebeu um informativo contendo todos os itens que teria que levar ao estabelecimento, para que o filho restasse minimamente assistido materialmente, o que solidifica a idéia de que o sistema prisional brasileiro está falido.

#### ***4.3.2 Direitos humanos violados por agentes estatais e pelos companheiros de***

<sup>84</sup> Entrevista concedida por telefone, em 10 de maio de 2014, às 15h30min.

<sup>85</sup> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I – material [...]

## *cárcere*

A mencionada Resolução também traz limites à atuação do poder estatal frente à disciplina dos presidiários, determinando, dentre outros, que as legislações devam tratar sobre as infrações disciplinares dos presos:

### DISCIPLINA E SANÇÕES

A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições dos quais necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária. [...] Os seguintes pontos devem ser determinados por lei ou regulamentação: a) a conduta que constitua infração disciplinar; b) o tipo e a duração das sanções disciplinares que podem ser aplicadas e c) a autoridade competente para pronunciar tais sanções. [...] As penas corporais, a colocação em ‘segredo escuro’ bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes[...] A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes e ferros não devem ser usados como instrumentos de coação.

Tais regramentos funcionam como limites à arbitrariedade dos Estados no tratamento da indisciplina dos reclusos, em defesa dos direitos humanos em sua essência, que foi reconhecidamente instituído para limitar os alvedrios estatais, especialmente após o massacre da Guerra Mundial iniciada em 1939.

Destarte, a Lei de Execução Penal estabelece, em seu artigo 45, que ‘não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar’.

Importante ressaltar que as violações ocorrem, também, pelos próprios companheiros de cárcere, fruto de uma rivalidade interna dentro dos estabelecimentos prisionais, onde há uma lógica própria de funcionamento. Ilustrando tal realidade, a chacina ocorrida em 2013 no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão, onde pelo menos sessenta presos foram assassinados pelos companheiros de prisão, por uma disputa de poder dentro do Complexo<sup>86</sup>.

Foi o que concluiu o Juiz coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, Douglas de Melo Martins, que relatou as condições de violação aos direitos humanos a que os presos estão submetidos, incluindo relatos de estupro dentro do complexo. O Juiz concluiu, ainda, que há ocorrência de tortura cometida pelos agentes estatais, afirmando que “o Estado tem se mostrado incapaz de apurar, com o rigor necessário, todos os desvios por abuso de autoridade, tortura, outras

---

<sup>86</sup>CNJ constata que são 60 os presos mortos no complexo de Pedrinhas. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/12/cnj-constata-que-sao-60-os-presos-mortos-no-complexo-de-pedrinhas.html>>. Acesso em: 09 maio 2014.

formas de violência e corrupção praticadas por agentes públicos”.<sup>87</sup>

Outra grave violação aos direitos humanos dos presos é a violência sexual contra os detentos homossexuais, por vezes forçados a manterem relações sexuais com os demais presos, bem como a servi-los, em nítida relação de humilhação e inferioridade.

Observando tais violações aos direitos fundamentais dos homossexuais, especialmente à dignidade da pessoa humana, o governo da Paraíba implementou um projeto que cria alas exclusivas aos detentos homossexuais. O projeto já foi implantado em três Unidades Penitenciárias: Penitenciária Flósculo da Nóbrega (Presídio do Róger), Penitenciária Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes (PB1), ambas em João Pessoa, e a Penitenciária Regional Raimundo Asfora (Complexo do Serrotão), em Campina Grande, nas quais tem-se observado melhorias significativas na qualidade de vida dos presos.<sup>88</sup>

#### ***4.3.4 Os presos provisórios e as violações aos direitos humanos***

Uma grave violação aos direitos humanos bem presente no cenário prisional brasileiro é cometida face aos presos provisórios, que têm ultrapassado – em muito – seu prazo de prisão preventiva. Nesse ínterim, ficam – sem o aparato da lei e, portanto, ilegalmente – reclusos, aguardando julgamento em três, quatro e até quinze anos<sup>89</sup>.

Há grave violação aos direitos humanos no que diz respeito ao excesso de prazo da prisão preventiva, pois fere o direito à liberdade do indivíduo, conforme ratifica o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos acórdãos sobre a matéria:

Ementa: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. CARACTERIZAÇÃO. SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (CF, ART. 5º, LXXVIII). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como

<sup>87</sup>BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Relatório do CNJ sobre prisões do Maranhão prevê maior cobrança às autoridades do estado**. 2013. Douglas Melo Martins, Juiz auxiliar da presidência do CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/27282-relatorio-do-cnj-sobre-prisoes-do-maranhao-preve-maior-cobranca-as-autoridades-do-estado>>. Acesso em: 10 maio 2014

<sup>88</sup>SOUZA, Beatriz. **Prisão na Paraíba cria cela especial para gays**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/na-paraiba-gays-ganham-direito-a-ala-especial>>. Acesso em: 15 maio 2014.

<sup>89</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 118135. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 fev. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5265417>>. Acesso em: 10 maio 2014.



circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial, (b) exclusiva atuação da parte acusadora, ou (c) outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Precedentes. 2. No caso, transcorridos mais de 4 anos sem que o paciente sequer tenha sido levado a júri, é de se concluir que a manutenção da segregação cautelar representa situação de constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida, para que o paciente seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Pelo Acórdão referente ao Habeas Corpus 108929/PE o Supremo Tribunal Federal entende que violam os direitos humanos de preso provisório que tem a prisão com excesso de prazo, reformando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, com a alegativa de que o excesso de prazo se justifica na periculosidade do indivíduo.

O presente caso trata do excesso de prazo de uma prisão preventiva em que o acusado estaria quatro anos aguardando a sentença de pronúncia definitiva. O processo esteve parado por mais de 1 ano e seis meses.

O Relator, Ministro Teori Zavascki decidiu no sentido de que a demora configura culpa exclusiva do Estado, para a qual o acusado não concorreu, e a manutenção da segregação cautelar configura constrangimento ilegal e viola a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), em seu artigo 7º, que estabelece que ‘ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas’. A Constituição Federal assegura ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório<sup>90</sup>, antes que seja proferida a sentença, além de consignar o princípio da razoável duração do processo<sup>91</sup>, institutos desrespeitados quando a prisão cautelar extrapola o prazo estabelecido<sup>92</sup>.

Tal demora, além de violar o direito do preso, no caso o paciente do Habeas Corpus, viola indiretamente os direitos humanos dos demais encarcerados, tendo em vista que contribui para o aumento da superlotação. É só considerar-se que, se todos os presos provisórios demandassem prazos extensos para serem julgados e condenados, estaríamos diante de um caos dos estabelecimentos, já que os que poderiam, por lei, estar respondendo o processo em liberdade, não estão pela sobrecarga processual que assola o Judiciário.

---

<sup>90</sup> Art. 5º. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>91</sup> Art. 5º LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>92</sup> Ver Anexo II.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, pôde-se perceber a importância do reconhecimento dos direitos humanos na estruturação da sociedade, na medida em que repudiam o cometimento de atrocidades contra seres humanos, violências muitas vezes legitimadas por ideologias racistas e preconceituosas. A defesa dos direitos humanos, albergados nos Estados como direitos fundamentais é, além de justa, necessária, pois promove uma consciência global sobre o papel dos órgãos governamentais no estímulo ao respeito e convivência harmoniosa entre pessoas na mesma nação e entre povos distintos.

O Brasil tem demonstrado interesse em seguir a corrente de reconhecimento e valorização desses direitos, ratificando inúmeros tratados de direitos humanos frente à Comunidade Internacional. Um dos mais importantes, a Convenção Americana de Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil em 1992, trata de diversas matérias sobre direitos humanos, dentre as quais a proteção da honra e da dignidade, e dos direitos à vida e à integridade.

Não obstante à posição brasileira, o País tem sido palco de graves violações aos direitos humanos, especialmente dos indivíduos submetidos à privação de liberdade. Assassinatos, propagação de doenças, constantes lesões corporais cometidas pelos agentes estatais e por outros encarcerados, ocorridos dentro das unidades prisionais reforçam a conclusão de que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em grave crise.

Tal crise reflete nos índices de criminalidade, tendo em vista o alto grau de reincidência do país. Há muito o objetivo ressocializador não vem sendo atingido, e têm sido crescentes as discussões no sentido de buscar alternativas ao problema, inclusive com opiniões contrastantes, a exemplo da privatização dos presídios em contraponto à total extinção dos estabelecimentos prisionais. No entanto, os posicionamentos convergem num ponto: é urgente a necessidade de uma reforma.

Analisando a questão carcerária e as graves violações a que os apenados estão submetidos no Brasil, chega-se à pesarosa conclusão de que o sistema prisional brasileiro está em ruínas, necessitando de uma reforma urgente em todos os aspectos, desde a prisão do delinquente até o acompanhamento do egresso do sistema, procurando inseri-lo socialmente a fim de evitar que seja mais um número a aumentar as estatísticas da reincidência.

Aliem-se a estes o fato de que, devido à superlotação em grau elevado, celas

com capacidade para abrigar no máximo cinco presos, são ocupadas por vinte deles, em condições absolutamente desumanas e precárias, contribuindo para a ocorrência de inúmeros tipos de violências, cometidas pelos próprios companheiros de cárcere, tais como física, sexual e psicológica.

Cria-se, assim, um ambiente favorável à reincidência, na medida em que o encarcerado passa a conviver dentro de um estabelecimento em condições subumanas, totalmente desprezado pelas políticas públicas e sem qualquer perspectiva quando adquirir novamente a liberdade.

Restou demonstrado que as violações ocorrem de diversas maneiras, desde a estrutura dos estabelecimentos até a demora judicial em julgar processos de presos cautelares, o que acaba contribuindo ainda mais para a sobrelotação.

A Constituição de 1988 trouxe uma série de garantias aos brasileiros, e dessa categoria não estão excluídos os reclusos. No entanto, há que se reconhecer que direitos que vão além do direito à liberdade – este legitimamente restrito pela sanção penal – estão sendo gravemente desrespeitados, tais como o direito à vida, à saúde, à integridade física, à assistência material.

Cabe, a partir dessa perspectiva, refletir-se a quem interessa manter os apenados brasileiros nas condições degradantes em que se encontram. O sistema penitenciário brasileiro vem sendo relegado a segundo, terceiro ou décimo plano, talvez pelo fato de que grande parte dos reclusos têm seus direitos políticos suspensos. Caso seus votos fossem computados nas eleições, certamente seriam vistos de forma diferente.

A reforma necessita ser institucional e completa, desde a apreensão do delinquente, passando por seu tratamento nos estabelecimentos, assistência material, médica e judiciária, até sua saída. O papel do Judiciário é fundamental, necessitando que haja ampliação no número de Varas Penais, magistrados, promotores, defensores. Como restou demonstrado, a superlotação, que é fator de violação aos direitos humanos e forte incentivadora da reincidência, encontra, dentre outras, sua justificativa na morosidade processual, já que é alto o número de presos sem julgamento.

É importante que o Brasil se posicione de forma prática no sentido de coibir tais violações aos direitos humanos dos presos, na medida em que o próprio ordenamento pátrio, bem como os tratados internacionais sobre a matéria, conferem tais garantias aos encarcerados. Além disso, é necessário que haja uma mudança de

mentalidade na sociedade como um todo, devendo-se abandonar a ideia de pena retributiva e do enclausuramento como pena paralela.

Deve-se, ao contrário, promover-se a implantação de métodos que reduzam os índices de reincidência, tais como o método APAC, que tem demonstrado a eficácia de se dispensar uma maior atenção ao presidiário, especialmente ao egresso do sistema prisional, aliando esforços da família, do Estado, da comunidade e do próprio segregado, que passa a vislumbrar uma inserção plena, ao sair da prisão.

É fundamental, ainda, estimular a visita de grupos de apoio, inclusive religiosos, dentro das penitenciárias, já que este trabalho promove a mudança de mentalidade e transformação de vida dos detentos, que passam a cultivar elementos espirituais.

Para que se diminuam os índices de reincidência, é necessário trabalhar no sentido de transformar o preso. Conforme demonstrado, tal tarefa não é impossível. É necessário que a idéia do cárcere como pena paralela seja descartada, e que seja efetivo o acompanhamento de cada recluso. Além disso, os agentes estatais devem funcionar como garantidores dos direitos dos presos, e não o contrário. É imperioso que a sociedade acredite na possibilidade de inverter o atual quadro, onde os números da violência aumentam em progressão geométrica.

Travar uma espécie de guerra civil contra os delinquentes seguramente não resolve o problema. Tratar os ativistas dos direitos humanos como tutores de assassinos, também não. O que se pretende é a obediência aos direitos humanos, dos homens e para eles, independentemente de sua atuação social. Deve-se, sim, haver uma conjuntura de esforços no sentido de viabilizar a ressocialização do egresso, além de garantir o tratamento humanitário aos detentos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 217, p. 55-66, 1999.

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (Minas Gerais). **APAC**. Disponível em: <[http://www.dac.mg.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=47&Itemid=55](http://www.dac.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=55)>.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO (Maranhão). **Nota Pública**. 2014. Disponível em: <<http://www.amma.com.br/noticias~1,4421,,em-nota-amma-cobra-aco-es-do-estado-para-coibir-morte-de-presos-em-pedrinhas>>

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 7ª ed., Brasília, DF, Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. . **Relatório do CNJ sobre prisões do Maranhão prevê maior cobrança às autoridades do estado**. 2013.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Geopresídios**: Estabelecimentos prisionais. 2014.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento penitenciário nacional: **Sistema Penitenciário no Brasil dados consolidados**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Brasília, DF.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Direitos Humanos**: Documentos Internacionais. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 111539. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 03 de setembro de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 set. 2013.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002

COISSI, Juliana; MAIA, Dhiego. **Superlotação em presídios aumenta em 17 estados e distrito federal**. Folha de São Paulo. São Paulo, 14 mar. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos direitos humanos**. São Paulo, Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUARTE JÚNIOR, Dimas. Direitos Humanos e relações internacionais no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá: Juris Poiesis**. Fortaleza. Ano 13. Número 13, janeiro/dezembro de 2010.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Moraes de. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 11, n. 1, seção 'História', setembro a dezembro de 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 20 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. Tradução de Roberto Raposo e Posfácio de Celso Lafer.

KAWAGUTI, Luis. **População carcerária mais que dobrou, diz relatório**. , 2012. Disponível em: [http://http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121219\\_relatorio\\_nev\\_lk\\_val\\_e\\_esta.shtml](http://http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121219_relatorio_nev_lk_val_e_esta.shtml)

LIMA, Francisco Ferreira. **Execução Penal e Reflexão sobre Direito e Justiça: Penas privativas de liberdade e sua execução com igualdade de tratamento perante a lei**. 2. ed. Fortaleza: LCR, 2007.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A abertura e o tratamento prioritário dos direitos humanos na ordem jurídico-constitucional brasileira de 1988**. Obra mimeografada.

MENDES, Luiz Alberto. **Memórias de um sobrevivente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NADER, Lúcia; JESUS FILHO, José de. **Ofício Conectas\_J\_ 001\_ 21 jan 1 4: Cancelamento do encontro da ONU de Especialistas sobre Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos**. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São

Paulo: Saraiva, 2013.

SERON, Paulo César. **Egressos do Sistema Prisional**: Contribuições do Trabalho e da Família no processo de (re)inserção social. 2009

VARELLA, Dráuzio. **Carcereiros**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WEYNE, Bruno Cunha. **A concepção dos direitos humanos como direitos morais**. Direitos fundamentais & democracia. Curitiba-PR, Volume 06. Número 06, julho/dezembro de 2009.

## Anexo I – Prisões Precárias e Superlotadas



Cela Uma das oito unidades do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, a **Casa de Detenção Masculina** abriga 275 presos a mais do que a sua capacidade, 402. Desde 2008, o complexo é palco de batalhas entre facções rivais. Só no ano passado, 60 pessoas morreram.

Fonte: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/tortura-e-superlotacao-em-presidios-sao-problemas-endemicos-aponta-ong-internacional>.

Acesso em: 13 de maio de 2014.



A situação calamitosa do presídio veio à tona numa rebelião ocorrida em 2002, que terminou com 27 mortos – alguns deles decapitados. Dez anos depois, a **Penitenciária Dr. José Mário Alves da Silva**, o 'Urso Branco' localizada na cidade de Porto Velho ainda tem problemas de superlotação e casos de tortura. O local tem capacidade para abrigar 420 presos, mas mantém atualmente 700 encarcerados. Segundo a CPI, as celas são abafadas e os detentos são constantemente agredidos por agentes penitenciários. Em 2013, um funcionário do presídio foi assassinado e oito presos foram transferidos para penitenciárias federais.

Fonte: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/tortura-e-superlotacao-em-presidios-sao-problemas-endemicos-aponta-ong-internacional>

Acesso em: 13 de maio de 2014.





Apelidado de “Novo Carandiru”, o **Centro de Detenção de Pinheiros** mantém aproximadamente três presos por vaga. São 6.000 presos para 2.000 vagas disponíveis. A superlotação lembra os números do Carandiru, que já chegou a ter 8.000 presos para 3.500 vagas.

Fonte: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/tortura-e-superlotacao-em-presidios-sao-problemas-endemicos-aponta-ong-internacional>  
Acesso em: 13 de maio de 2014.



**Instituto Penal Paulo Sarasate – CE.** O presídio cearense mantém cerca de 482 presos em condições precárias de higiene, alimentação e conservação das instalações. Segundo a CPI, os detentos recebem as refeições em sacos de plásticos e comem com as mãos por falta de talheres.

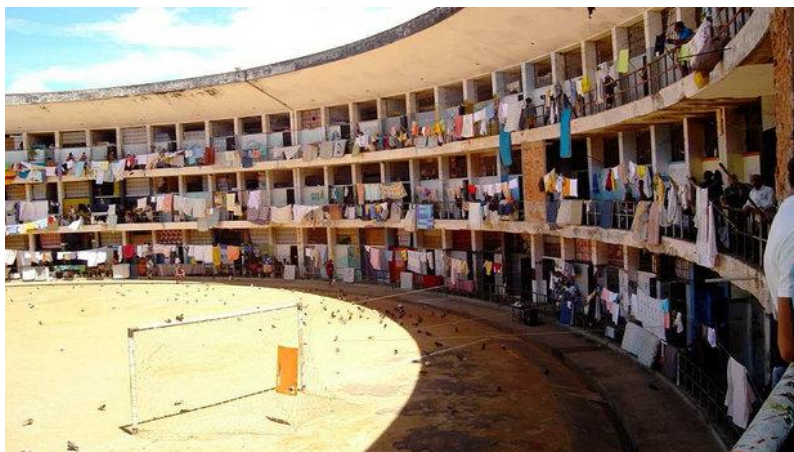
Fonte: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/tortura-e-superlotacao-em-presidios-sao-problemas-endemicos-aponta-ong-internacional>. Acesso em: 13 de maio de 2014.



Com capacidade para abrigar 2.000 presos, o **Presídio Central de Porto Alegre** mantém atualmente 4.500 encarcerados, o que corresponde a mais do dobro da lotação. É a pior penitenciária do Brasil, segundo a CPI. Apelidada de “Masmorra”, a parte superior da prisão abriga cerca de 300 detentos em celas descritas pelos deputados como “buracos de 1 metro por 1,5 metro”. O esgoto escorre entre as frestas das paredes do pátio central e trinta presos chegam a se amontoar em celas onde cabem apenas cinco detentos, segundo o relatório.

Fonte: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/tortura-e-superlotacao-em-presidios-sao-problemas-endemicos-aponta-ong-internacional>

Acesso em: 13 de maio de 2014.



A penitenciária localizada em Salvador (BA) lembra o Coliseu Romano. Formado por um prédio circular que envolve um campo de futebol, o **Presídio Lemos de Brito** abriga 158 pessoas a mais do que a sua capacidade — 1.030. Segundo o relatório da CPI, o local tem um déficit de agentes penitenciários — apenas 74 homens cuidam da segurança. Detentos contaminados por HIV e tuberculose dividem as celas com presos saudáveis.

Fonte: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/tortura-e-superlotacao-em-presidios-sao-problemas-endemicos-aponta-ong-internacional>

Acesso em: 13 de maio de 2014.



Cela do **Instituto Penitenciário do Estado (Iapen) - Amapá**  
Constatada superlotação – 30 presos em cada cela e péssimas condições de salubridade, em visita ao estabelecimento feito pela Comissão de Direitos Humanos da OAB/AP.

Fonte: <http://carceraria.org.br/presos-sao-mantidos-em-condicoes-precarias-no-amapa.html> Acesso em: 13 de maio de 2014.

## Anexo II – Quadro de prisões cautelares

Tipo de prisão	Definição e características	Regramento e requisitos	Prazos
Prisão temporária	Trata-se de prisão cuja finalidade é garantir a investigação policial de crimes considerados graves, tais como homicídio doloso, seqüestro ou cárcere privado, roubo extorsão, estupro, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável, tráfico de drogas, etc.	Lei 7.960/89 Art. 1º Caberá prisão temporária: I. Quando imprescindível para as investigações no Inquérito Policial II. quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade III. quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação	Art. 2º. A prisão temporária decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Esse prazo é de até 30 dias, prorrogável por igual período, no caso de crimes hediondos. (Lei 8072/90 art. 2º §4º).
Prisão preventiva	É um tipo de prisão que tem por objetivo assegurar a aplicação da Lei Penal, a conveniência da instrução criminal ou garantir a ordem pública ou econômica, desde que provada a materialidade do crime e indícios suficiente de autoria.	Artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal - Fumus boni iuri, que nesse caso é o funuscomissi delicti somado aos indícios suficientes de autoria - Periculum in mora, que nesse caso é o periculum libertatis - Há uma discussão inconclusa sobre o que vem a ser garantia da ordem pública ou econômica	A jurisprudência havia indicado os 81 dias de prazo da instrução como parâmetro para iniciar a discussão sobre excesso na manutenção da prisão, sempre havendo a possibilidade de o juiz fundamentar a manutenção. Mesmo após as reformas de 2008, que passaram a considerar o prazo como sendo de 95 dias, não há definição a respeito, devendo-se observar o parâmetro constitucional da razoável duração do processo.
Prisão em flagrante	Pode ser efetuada por qualquer pessoa e independe de mandado judicial. É formalizada pela autoridade policial e submete-se aos mesmos critérios da prisão preventiva.	Artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal - Situação de urgência - objetiva fazer parar a ação criminosa - imediata submissão ao juiz para apreciação da legalidade - o juiz tem 24 horas para examinar a legalidade do flagrante e converter a prisão em flagrante em preventiva, ou liberar o acusado, com ou sem fiança.	24 horas para ser analisada a legalidade